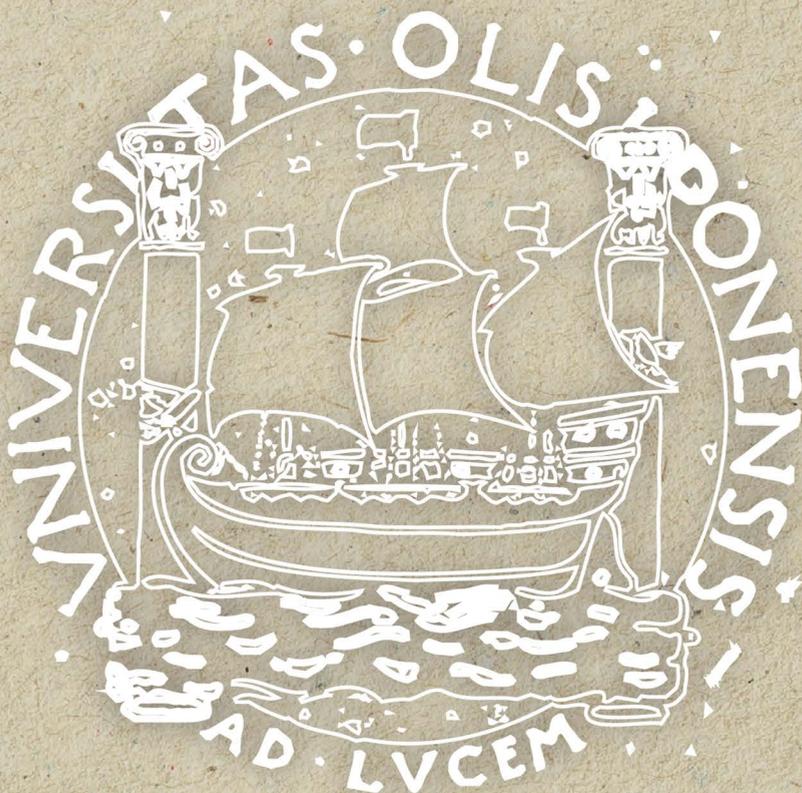


# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

---

LISBON LAW REVIEW



Número Temático: Vulnerabilidade(s) e Direito

ANO LXII

2021

NÚMERO 1 | TOMO 1

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Periodicidade Semestral  
Vol. LXII (2021) 1

LISBON LAW REVIEW

---

#### COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)  
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)  
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)  
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)  
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)  
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)  
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)  
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)  
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)  
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)  
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)  
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)  
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

---

#### DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

---

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Pedro Infante Mota  
Catarina Monteiro Pires  
Rui Tavares Lanceiro  
Francisco Rodrigues Rocha

---

#### SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

---

#### PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

#### EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

ISSN 0870-3116

---

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Agosto, 2021

## TOMO 1

- **M. Januário da Costa Gomes**  
11-17 Editorial

## ESTUDOS DE ABERTURA

- **António Menezes Cordeiro**  
21-58 Vulnerabilidades e Direito civil  
*Vulnerabilities and Civil Law*
- **Christian Baldus**  
59-69 Metáforas e procedimentos: Vulnerabilidade no direito romano?  
*Metaphern und Verfahren: Vulnerabilität im römischen Recht?*
- **José Tolentino de Mendonça**  
71-76 Sobre o Uso do Termo Vulnerabilidade  
*On the Use of the Word Vulnerability*

## ESTUDOS DOUTRINAIS

- **A. Dywyná Djabulá**  
79-112 A Dinâmica do Direito Internacional do Mar em Resposta à Crescente Vulnerabilidade da Biodiversidade Marinha  
*The Dynamics of International Sea Law in Response to the Increasing Vulnerability of Marine Biodiversity*
- **Alfredo Calderale**  
113-143 Vulnerabilità e immigrazione nei sistemi giuridici italiano e brasiliano  
*Vulnerability and immigration in the Italian and Brazilian legal systems*
- **Aquilino Paulo Antunes**  
145-168 Covid-19 e medicamentos: Vulnerabilidade, escassez e desalinhamento de incentivos  
*Covid-19 and drugs: Vulnerability, scarcity and misalignment of incentives*
- **Cláudio Brandão**  
169-183 O gènesis do conceito substancial de Direitos Humanos: a proteção do vulnerável na Escolástica Tardia Ibérica  
*Genesis of the substantial concept of Human Rights: protection of the vulnerable person in Late Iberian Scholastic*
- **Eduardo Vera-Cruz Pinto**  
185-208 Direito Vulnerável: o combate jurídico pelo Estado Republicano, Democrático e Social de Direito na Europa pós-pandémica  
*Vulnerable Law: The Legal Combat for the Republican, Democratic and Social State of Law in the post-pandemic Europe*

- 
- 209-230 **Elsa Dias Oliveira**  
Algumas considerações sobre a proteção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia  
*Some considerations about the consumer protection in the digital market on the scope of the European Union Law*
- 
- 231-258 **Fernando Loureiro Bastos**  
A subida do nível do mar e a vulnerabilidade do território terrestre dos Estados costeiros  
*Sea level rise and the vulnerability of the land territory of coastal states*
- 
- 259-281 **Filipa Lira de Almeida**  
Do envelhecimento à vulnerabilidade  
*From ageing to vulnerability*
- 
- 283-304 **Francisco de Abreu Duarte | Rui Tavares Lanceiro**  
Vulnerability and the Algorithmic Public Administration: administrative principles for a public administration of the future  
*Vulnerabilidade e Administração Pública Algorítmica: princípios administrativos para uma Administração Pública de futuro*
- 
- 305-339 **Hugo Ramos Alves**  
Vulnerabilidade e assimetria contratual  
*Vulnerability and contractual asymmetry*
- 
- 341-374 **Isabel Graes**  
Uma “solução” setecentista para a vulnerabilidade social: a Intendência Geral da Polícia  
*A “solution” to the social vulnerability in the 18th century: The General Police Intendency*
- 
- 375-404 **Jean-Louis Halpérin**  
La protection du contractant vulnérable en droit français du Code Napoléon à aujourd’hui  
*A proteção do contraente vulnerável em Direito francês do Código Napoleão aos dias de hoje*
- 
- 405-489 **João de Oliveira Galdes**  
Sobre a determinação da morte e a extração de órgãos: a reforma de 2013  
*On the Determination of Death and Organ Harvesting: the 2013 Reform*
- 
- 491-515 **Jones Figueirêdo Alves**  
Os pobres como sujeitos de desigualdades sociais e sua proteção reconstrutiva no pós-pandemia  
*The poor as subject to social inequalities and their reconstructive protection in the Post-Pandemic*
- 
- 517-552 **Jorge Cesa Ferreira da Silva**  
A vulnerabilidade no Direito Contratual  
*Vulnerability in Contract Law*
- 
- 553-564 **José Luís Bonifácio Ramos**  
Problemática Animal: Vulnerabilidades e Desafios  
*Animal Issues: Vulnerabilities and Challenges*

- 
- Júlio Manuel Vieira Gomes**  
565-602 O trabalho temporário: um triângulo perigoso no Direito do Trabalho (ou a vulnerabilidade acrescida dos trabalhadores temporários)  
*The temporary agency work: a dangerous triangle in Labour Law (or the increased vulnerability of temporary agency workers)*

## TOMO 2

- 
- Mafalda Carmona**  
603-635 “Para o nosso próprio bem” – o caso do tabaco  
*“For our own good” – the tobacco matter*
- 
- Marco Antonio Marques da Silva**  
637-654 Vulnerabilidade e Mulher Vítima de Violência: Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Combate no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no Direito Brasileiro  
*Vulnerability and Woman Victim of Violence: The improvement of the Fighting Mechanisms in the Inter-American Human Rights System and Brazilian Law*
- 
- Margarida Paz**  
655-679 A proteção das pessoas vulneráveis, em especial as pessoas idosas, nas relações de consumo  
*The protection of vulnerable people, especially the elderly, in consumer relations*
- 
- Margarida Seixas**  
681-703 Intervenção do Estado em meados do século XIX: uma tutela para os trabalhadores por conta de outrem  
*State intervention in the mid-19th century: a protection for salaried workers*
- 
- Maria Clara Sottomayor**  
705-732 Vulnerabilidade e discriminação  
*Vulnerability and discrimination*
- 
- Maria Margarida Silva Pereira**  
733-769 O estigma do adultério no Livro das Sucessões e a conseqüente vulnerabilidade (quase sempre feminina) dos inocentes. A propósito do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de março de 2019  
*The adultery's stigma in the Book of Succession Law and the consequent vulnerability (nearly always feminine) of the innocents. With regard to the Portuguese Supreme Court of Justice Judgement of May 28, 2019*
- 
- Míriam Afonso Brigas**  
771-791 A vulnerabilidade como pedra angular da formação cultural do Direito da Família – Primeiras reflexões  
*Vulnerability as the cornerstone of the cultural development of Family Law – First reflections*

- 
- Nuno Manuel Pinto Oliveira**  
793-837 Em tema de renegociação – a vulnerabilidade dos equilíbrios contratuais no infinito jogo dos acasos  
*On renegotiation – the vulnerability of contractual balance against the background of an infinite game of chance*
- 
- Pedro Infante Mota**  
839-870 De venerável a vulnerável: *trumping* o Órgão de Recurso da OMC  
*From venerable to vulnerable: trumping the WTO Appellate Body*
- 
- Sandra Passinhas**  
871-898 A proteção do consumidor no mercado em linha  
*Consumers' protection in digital markets*
- 
- Sérgio Miguel José Correia**  
899-941 Maus-tratos Parentais – Considerações sobre a Vitimação e a Vulnerabilização da Criança no Contexto Parental-Filial  
*Parental Maltreatment – Considerations on Child Victimization and Vulnerability within the Parental-Filial Context*
- 
- Silvio Romero Beltrão | Maria Carla Moutinho Nery**  
943-962 O movimento de tutela dos vulneráveis na atual crise económica: a proteção dos interesses dos consumidores e o princípio da conservação da empresa diante da necessidade de proteção das empresas aéreas  
*The vulnerable protection movement in the current economic crisis: the protection of consumers interests and the principle of conservation of the company in face of the protection of airline companies*
- 
- Valentina Vincenza Cuocci**  
963-990 Vulnerabilità, dati personali e *mitigation measures*. Oltre la protezione dei minori  
*Vulnerability, personal data and mitigation measures. Beyond the protection of children*

## JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

- 
- Maria Fernanda Palma**  
993-1002 O mito da liberdade das pessoas exploradas sexualmente na Jurisprudência do Tribunal Constitucional e a utilização concetualista e retórica do critério do bem jurídico  
*The myth of the freedom of sexually exploited people in the Constitutional Court's Jurisprudence and the conceptual and rhetorical use of the criterion of the legal good*
- 
- Pedro Caridade de Freitas**  
1003-1022 Comentário à decisão da Câmara Grande do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – caso *Vavříčka e Outros versus República Checa* (Proc. 47621/13 e 5), 8 de Abril de 2021  
*Commentary on the decision of the Grand Chamber of the European Court of Human Rights – Vavříčka and Others v. Czech Republic case (Proc. 47621/13 and 5), 8th April 2021*

- 
- Rui Guerra da Fonseca**  
1023-1045 Vacinação infantil compulsória – o Ac. TEDH *Vavříčka & Outros c. República Checa*,  
queixas n.ºs 47621/13 e outros, 08/04/2021  
*Compulsory childhood vaccination – ECHR Case of Vavříčka and Others v. the Czech Republic, appl.*  
*47621/13 and others, 08/04/2021*

## VIDA CIENTÍFICA DA FACULDADE

- 
- António Pedro Barbas Homem**  
1047-1052 Doutoramentos e centros de investigação  
*Doctoral degrees and research centers*
- 
- Christian Baldus**  
1053-1065 Arguição da tese de doutoramento do Mestre Francisco Rodrigues Rocha sobre “Da  
contribuição por sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Século I a.C. ao  
primeiro quartel do IV d.C.”  
*Soutenance de la thèse de doctorat du Maître Francisco Rodrigues Rocha sur “Da contribuição por  
sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Século I a.C. ao primeiro quartel do IV d.C.”*
- 
- José A. A. Duarte Nogueira**  
1067-1078 *Da contribuição por sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Do Século I a. C.*  
*ao primeiro quartel do IV d. C.* (Francisco Barros Rodrigues Rocha). Arguição nas provas  
de Doutoramento (Lisboa, 5 de Março de 2021)  
The contribution by sacrifice on the sea in the Roman legal experience between the 1st century  
BC. and the first quarter of 4th century AD, by *Francisco Barros Rodrigues Rocha. Argument in  
the Doctoral exams (Lisbon, March 5, 2021)*

## LIVROS & ARTIGOS

- 
- Antonio do Passo Cabral**  
1081-1083 Recensão à obra *A prova em processo civil: ensaio sobre o direito probatório*, de Miguel  
Teixeira de Sousa
- 
- Dário Moura Vicente**  
1085-1090 Recensão à obra *Conflict of Laws and the Internet*, de Pedro de Miguel Asensio
- 
- Maria Chiara Locchi**  
1091-1101 Recensão à obra *Sistemas constitucionais comparados*, de Lucio Pegoraro e Angelo Rinella



# Uma “solução” setecentista para a vulnerabilidade social: a Intendência Geral da Polícia

## *A “solution” to the social vulnerability in the 18th century: The General Police Intendency*

---

Isabel Graes\*

**Resumo:** Aspectos de natureza política, económica, religiosa e de género têm sido a explicação para, ao longo da história, ser reconhecida a vulnerabilidade de certos indivíduos ou de grupos definidos. Nesta condição, no período medieval e moderno, sobressaem os mais desfavorecidos que, pelo estado de pobreza em que se encontram, causam inquietude junto da sociedade que os teme e exclui. Muito embora sejam introduzidas algumas soluções que garantem a sobrevivência dos seus destinatários e a preservação dos bons costumes, são as medidas repressivas, as que se apresentam como mais enérgicas, de que é exemplo a Intendência Geral da Polícia cujo escopo principal foi a manutenção da segurança e a expunção de comportamentos sociais desviantes. Ainda que a solução estivesse alinhada com a prática europeia coeva, não tardou a revelar-se insuficiente e inadequada, como é dado a conhecer pelas várias propostas de alteração apresentadas que acabaram, em 1833, por conduzir à reforma do modelo vigente.

**Palavras chave:** vulnerabilidade social; crime; assistência; Intendência Geral da Polícia; segurança.

**Abstract:** For centuries, several political, economic, religious and gender aspects explained the vulnerability recognised to certain individuals. In this condition, during the medieval and modern period one of the most significant groups comprises the indigents, whose state of poverty causes immediate insecurity and fear among the society. Despite some mild solutions that aimed the maintenance of morality and the survival of the addressees, the repressive measures were the most effective ones. In this case it is possible to name the establishment of the General Police Intendency whose major goal was to guarantee social security and eliminate all kind of deviant behaviours. Although this was a common decision applied in the 18<sup>th</sup> century, its insufficiency and inadequacy to face the new adversities led to an unavoidable reform carried out in 1833.

**Keywords:** social vulnerability; crime; social welfare; General Police Intendency; security.

---

\* Doutora em Direito e Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (isabelgraes@campus.ul.pt).

**Sumário:** Introdução. I. A Intendência Geral da Polícia. 1.1 Antecedentes. 1.2 O Intendente. Definição e competência. II. As *propostas perdidas*. III. Da solução vintista à extinção.

## Introdução

Sem excluir as diferenças que caracterizam cada período histórico, foi sempre possível identificar um conjunto de fragilidades que distinguiram determinados indivíduos e diversos grupos sociais. Os motivos invocados foram os mais variados, desde aspectos de natureza religiosa, política, social, de género ou até etários. Côncio desta realidade o legislador medieval e moderno não deixou de apresentar algumas soluções, resposta que envolveu, historicamente, a coroa, a par de outras instituições ou até mesmo os particulares. Deste modo, ao observar-se o período moderno, é perceptível a situação vivida pelas crianças, pelas mulheres, ou ainda por mendigos, mouros, judeus (e mais tarde, cristãos-novos), aos quais se adequa a designação de vulneráveis, característica que advinha da experiência vivida nos séculos precedentes. No entanto, a aplicação do citado epíteto merece uma apreciação casuística pois no quadro da sociedade portuguesa, e retomando como exemplo o caso das crianças e dentre estas os órfãos<sup>1</sup>, a fragilidade que lhes pode ser apontada não pode ser tomada de modo genérico, divergindo, designadamente, do grupo social a que pertencem.

Pesem embora estas considerações e a indiscutível importância que revestem, o presente texto não tem por fim tratar do estatuto jurídico de cada um destes grupos, mas analisar uma solução que foi encontrada pelo governante para combater a ameaça provocada pela sua existência. Por outras palavras, e tendo em atenção o indivíduo economicamente desfavorecido, importa salientar que este não era apontado como vítima de uma ordem social injusta, mas como factor de inquietação, cumprindo à sociedade proteger-se<sup>2</sup>, pois *homines nihil agendo discunt male agere*. Por esta razão, entendia-se que a indignação conduzia a um conjunto de opções indesejadas e não menos condenadas como: a ociosidade, a mendicidade, a vadiagem

---

<sup>1</sup> Vd. MANUEL SEVERIM DE FARIA, *Discurso dos meios, com que Portugal pode crescer em grande numero de gente, para aumento da Milícia, Agricultura e navegação*, in *Noticias de Portugal*, tomo I, Officina de António Gomes, 1791, discurso I, §VI, pp. 55-61.

<sup>2</sup> Vd. MARIA ADÍLIA BENTO FERNANDES DA FONSECA, *O recolhimento de Santo António do Sacramento de Torre de Moncorvo (1661-1814), Clausura e destinos femininos*, Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, 2013, p. 22; e ainda sobre a condição da mendicidade, pp. 24-26.

e a adopção de profissões erráticas tidas como causas da decadência geral e responsáveis pelo aumento da criminalidade. Tais condutas constituíam, por este motivo, um obstáculo à ordem pública, à felicidade e à prosperidade como é exposto no século XVI por autores como Juan Luis Vives<sup>3</sup> e, em setecentos, por António Henriques da Silveira<sup>4</sup>. Assim, como resolução para este tipo de fragilidades e na linha das antigas “mercearias” medievais, são criados, em Portugal, desde meados de Quatrocentos, hospitais, hospícios, casas de misericórdia e ainda os espaços de *recolhimento* temporário ou vitalício destinados a mulheres de todos os grupos sociais<sup>5</sup>, destacando-se os que tinham a natureza de viabilizar uma imperiosa reabilitação das suas destinatárias<sup>6</sup>. Distinta e também mais incomplicada, foi a resposta

---

<sup>3</sup> *De subventionem pauperum*, texto inicialmente publicado em Bruges no ano de 1526, tendo para o presente trabalho sido consultada a edição impressa pela Officina Melchioris & Gasparis Trechfel Fratrum, Lugduni, 1582, em especial o livro II, com o título *Commoda si haec fiant humana et divina*, pp. 65-67. Como bem explicava este autor, a pobreza conduz à ausência de educação, de ocupação, deambulacão errante e à adopção de comportamentos licenciosos. Ou seja, combatendo-a, expunha-se o crime.

<sup>4</sup> Racional discurso sobre a agricultura, e população da província de Alem-Tejo, in *Memorias economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa*, vol. 1, Oficina da Academia Real das Sciencias, Lisboa, 1789, pp. 41-122, em especial pp.78-85.

<sup>5</sup> Exemplificativa foi a lavratura do Regimento das capelas e hospitais, de 1514 que sucede ao Regimento das albergarias e hospitais de Évora, dado por D. Afonso V, em 1470. Do mesmo período data a fundação das Misericórdias por acção da rainha D. Leonor, viúva de D. João II.

<sup>6</sup> Sem terem a natureza de espaços conventuais, eram lugares de oração, estudo e trabalho que se destinavam a ser o garante da honra e recato da condição feminina, como é explicado por ISABEL DOS GUIMARÃES SÁ, *Práticas de caridade e salvação da alma nas Misericórdias metropolitanas e ultramarinas (séculos XVI-XVIII: algumas metáforas, Oceanos, Misericórdias, cinco séculos*, n.º 35 (Julho/Setembro), Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Lisboa, 1998, pp. 42-50 (disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/4549>, última consulta em 1 de Abril de 2021) e *Quando o rico se faz pobre: misericórdias, caridade e poder no Império Português, 1500-1800*, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Lisboa, 1997, p. 26-28. Numa perspectiva de enquadramento, é devida uma nota às casas de reinserção destinadas a mulheres como a que decorreu da iniciativa do Papa Leão X, instituída, em 1520, em Roma; bem como as que, em Portugal, ficaram a dever-se ao contributo de vultos como D. Teotónio de Bragança, arcebispo de Évora (1578-1602) e, no século XVIII, a D. António Luís da Veiga Cabral e Câmara, bispo de Bragança que ficaram associados à criação do Colégio de São Manços e do Recolhimento de Mofreita e do Loreto, em Bragança, respectivamente. Noutros casos, estas iniciativas envolveram membros da família real como foi o caso da rainha D. Maria Francisca de Sabóia que autoriza a Ordem Terceira de S. Francisco a introduzir, em Santarém, um destes espaços. Exemplo de uma instituição desta natureza dependente directamente da coroa, foi a casa de Recolhimento das Órfãs do Castelo, criada em Lisboa. Exemplificativamente, do domínio filipino, é possível identificar a existência, no fundo arquivístico da Câmara Municipal de Lisboa, de um assento do Senado da Câmara sobre a doação feita à casa do recolhimento das donzelas, cuja manutenção era garantida com recurso aos valores obtidos com o imposto do real

absolutista francesa dos *renfermements* ou *dépôts de mendicité*<sup>7</sup> que não encontrou uma correspondência directa em Portugal.

Sem prejuízo das anteriores propostas, a resposta que marcou de modo indelével a tentativa de debelação destes problemas ficou associada a uma instituição criada, em Lisboa, na segunda metade do século XVIII que tomou a designação de Intendência Geral da Polícia da corte e reino<sup>8</sup>, a qual constitui o objecto do presente estudo. Entregue a um funcionário régio que respondia apenas perante o monarca, a acção desta entidade impregnada de um rigor inconfundível e uma

---

d'água (AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 3º de assentos do Senado, doc. 20, fols. 16v.-17, com a cota: PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/015/004/0019). Entre a vasta bibliografia a este respeito, vd., designadamente, MARIA ADÍLIA BENTO FERNANDES DA FONSECA, *O recolhimento de Santo António do Sacramento de Torre de Moncorvo (1661-1814), Clausura e destinos femininos*, Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, 2013; MARIA ANTÓNIA LOPES, *Transgressões femininas no recolhimento da Misericórdia do Porto, 1732-1824* (disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/31609/1/Lopes%2c%20M.A.Transgressoes.Recolhimento.Porto.pdf>, última consulta em 1 de Abril de 2021); e CARLA MANUELA SOUSA MACHADO, *Entre a clausura e o século: O recolhimento de Santo António do Campo da Vinha sob a administração da Misericórdia de Braga (séculos XVII-XVIII)*, Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, 2014.

<sup>7</sup> *Déclaration royale* de 3 de Agosto de 1764 que vinha na linha do anterior diploma com a mesma natureza datado de 18 de Julho de 1724 em que se previa que os mendigos fossem mantidos nos hospitais. De acordo com a citada disposição de 1764, cabia ao intendente visitar os citados lugares e garantir que os mendigos ficavam ali confinados, ou em substituição, propor o seu envio para os hospitais gerais ou a devolução à liberdade. Sobre a noção de *renfermement*, cfr., CHRISTINE PÉNY, *Les dépôts de mendicité sous l'Ancien Régime et les débuts de l'assistance publique aux malades mentaux (1764-1790)*, *Revue d'histoire de la protection sociale*, 2011/1, n.º 4, pp. 9-23, disponível em <https://www.cairn.info/revue-d-histoire-de-la-protection-sociale-2011-1-page-9.htm>, última consulta em 1 de Abril de 2021). Recorde-se que os hospitais não eram apenas lugares onde podia ser obtida uma cura física, destinando-se também a albergar crianças abandonadas, idosos e mendigos.

<sup>8</sup> Sobre a Intendência Geral da Polícia, vd., entre outros, JOSÉ MARIA LATINO COELHO, *História política e Militar de Portugal desde os fins do XVIII século até 1814*, tomo II, Imprensa Nacional, Lisboa, 1885, pp. 388-390; SIMÃO JOSÉ DA LUZ SORIANO, *História da Guerra Civil e do estabelecimento do governo parlamentar em Portugal*, primeira epocha, tomo I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1866, pp. 327-329; ALBINO LAPA, *História da polícia de Lisboa*, Gráfica Santelmo, Lisboa, 1964; MASCARENHAS BARRETO, *História da polícia em Portugal, polícia e sociedade*, Braga ed., Braga, 1979; JOSÉ SUBTIL, Os poderes do centro, in J. Mattoso (dir.) *História de Portugal, O Antigo Regime (1620-1807)*, IV vol., Editorial Estampa, s.l., 1998, pp. 156-158; JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal, O despotismo Iluminado (1750-1807)*, VI vol., 6ª ed., Editorial Verbo, Póvoa de Varzim, 2004, pp. 88-94; e MARIA ALEXANDRA LOUSADA, A cidade vigiada, a polícia e a cidade de Lisboa no início do século XIX, in *Cadernos de Geografia* (17), 1998, pp. 227-232. Acerca do exercício da actividade policial e da distinção entre jurisdição de polícia e contenciosa, vd. MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, Empresa Universidade editora, Lisboa, 1937, pp. 385-421 e CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições de Direito Penal, parte geral*, tomo I, Editorial Verbo, Lisboa, 1983, p. 45.

ferocidade denunciada amiúde, rapidamente, alcançou uma projecção tentacular, chegando a todo o território nacional. A medida josefina secundava assim a iniciativa francesa, tendo ficado a dever-se a D. Maria I a acentuação de algumas das atribuições reconhecidas ao novel órgão<sup>9</sup>. Normalmente associada à preservação da segurança e com um pendor repressivo, o seu propósito imediato tinha por fim vencer a prática disseminada de delitos, natureza em que se inseriam, designadamente, a mendicância e a vadiagem; aspectos que tanto comprometiam a sociedade portuguesa tornando-a o alvo da especial atenção de nacionais e estrangeiros que nos visitavam<sup>10</sup>. O problema era antigo, sendo recorrente a

---

<sup>9</sup> Este é o sentido que deve ser concedido à já mencionada Real Casa Pia consagrada no Aviso datado de 18 de Setembro de 1778 a que ficou ligado, em especial, o mais emblemático Intendente Geral da Polícia, Diogo de Pina Manique. A respeito daquela entidade, e avocando a linha assistencial, dela faziam parte: o Colégio de São Lucas, os recolhimentos da rainha Santa Isabel, de Nossa Senhora do Livramento, Nossa Senhora da Conceição e Nossa Senhora do Carmo destinados, em especial, às órfãs e à correcção de mulheres desavindas que antes eram encaminhadas para a designada “Casa da estopa”, instituída no reinado de D. José; os Colégios de S. José, S. Diogo e Santo António dirigidos a crianças e jovens do sexo masculino; e uma casa de correcção para mendigos, muitos dos quais seriam mandados assentar praça em diferentes regimentos da corte. Em 3 de Setembro de 1805, Lucas de Seabra da Silva mandava extinguir o Colégio da Borôa e dois anos depois, motivada pela primeira invasão francesa, era a própria Real Casa Pia que era abolida, só sendo restaurada oficialmente pela Portaria de 8 de Maio de 1812, muito embora se saiba que já se encontrava em exercício de funções, desde 31 de Agosto do ano anterior. Sobre esta matéria, vd., por todos, SIMÃO JOSÉ DA LUZ SORIANO, *História da Guerra Civil e do estabelecimento do governo parlamentar em Portugal*, primeira epocha, tomo I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1866, pp. 327-332; autor, também ele, formado naquela entidade; e AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 2º de registo de consultas e decretos de D. Maria I e regência de D. Pedro, fol. 30v., com a cota: PT/AMLSB/CMLS-BAH/CHR/003/0039/0056, no que respeita ao restabelecimento desta instituição, no Mosteiro do Desterro, em 1812.

<sup>10</sup> Para o período até 1772, recordamos a descrição efectuada por WILLIAM NATHANIEL WRAXALL que ao visitar Portugal, indica que no tempo da morte de D. João V, as ruas de Lisboa, mesmo nos bairros mais frequentados, apresentavam cenas perpétuas de assassínios e de violências praticadas durante a noite: cadáveres apunhalados e cobertos de ferimentos viam-se abandonados nas praças públicas, descrição que seria, na expressão do próprio, alterada em atenção às medidas pombalinas que introduziram e reforçaram o sistema policial vigente, factor que praticamente extirpou os anteriores delitos e tornou a capital portuguesa quase tão segura como Londres. Neste contexto, as prisões encontravam-se “cheias de infelizes vítimas: a torre de Belém, o forte do Bugio, situado na foz do Tejo, e o castelo de São Julião, na entrada septentrional desse rio, estavam completamente cheios de presos, a maior parte deles jesuítas, encarcerados em 1758 ou 1763 por ordem de Pina Manique” (*Historical memoirs of my own time, part the first from 1772 to 1780*, London, T. Cadell and W. Davies, 1815, second edition, pp. 66-68 e ainda FERNANDES COSTA, Um viajante inglês em Portugal no reinado de D. José, in *Boletim de Segunda Classe*, vol. XI, Academia das Ciências de Lisboa, Coimbra, 1918, pp. 825-826). No mesmo sentido, vd. JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, p. 26.

denúncia que dava a conhecer a constante inquietação e insegurança sentidas no reino, provocadas por uma fiscalização, ora deficiente ora ausente<sup>11</sup>, sobretudo, se tivermos em atenção o universo urbano, em que se assistia ao aumento desmesurado do índice de criminalidade. Contudo, entre o leque de competências que lhe foi sendo conferido, detecta-se ainda uma preocupação com determinadas áreas de natureza assistencial, cumprindo aqui recordar a estreita articulação mantida com a Real Casa Pia instituída, em 1780, ou ainda a Junta do Protomedicato e o controlo sanitário em que se procurava assegurar o equilíbrio e estabilidade da vida em sociedade.

Muito embora o modelo parecesse fazer face às necessidades sentidas, ainda em Setecentos, são apresentadas duas propostas reformadoras em que se contam os textos do próprio Intendente Geral, Diogo Inácio de Pina Manique; e do renomado lente de Leis, Pascoal José de Mello Freire. A estas proposições seguiram-se, no período vintista, os trabalhos de Luís Francisco Midosi e do Ministro da Justiça, José da Silva Carvalho que também serão compulsadas<sup>12</sup>, cabendo a derradeira medida aos primeiros momentos do governo de D. Maria II.

## I. A Intendência Geral da Polícia

### 1.1 Antecedentes

“Na noite de hontem houve uma campanha formal entre a justiça e os ladrões, indo aquella acudir ás vozes que dava um miseravel homem que foi assassinado pelos mesmos ladrões, junto á Boa Hora, na rua Nova do Almada, havendo alguns tiros. Os mesmos ladrões, que andam já em quadrilha, têm praticado em todas as sucessivas

---

<sup>11</sup> Nos anos que antecederam a nomeação de Diogo Inácio de Pina Manique, a total ausência de segurança tomou contornos personalizados, ao ser imputada por SIMÃO JOSÉ DA LUZ SORIANO, ao *imprevidente e avaro desembargador Manuel Gonçalves de Miranda* que se abstivera de empregar a sua autoridade e os meios de que dispunha, para descobrir os respectivos crimes e prender os responsáveis, que levou o citado autor a concluir, mais tarde, que “uma cousa das mais notáveis (...) era a grande falta de policia na capital ou antes a inteira impunidade dos ladrões e assassinos (...) que concorria para que os estrangeiros nos accusassem de barbaros no meio da civilisada Europa” (in *História*, tomo I, p. 337).

<sup>12</sup> Deixamos uma palavra de agradecimento à Dra. Odete Martins do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, bem como à Dra. Rita Labareda do Arquivo Histórico Parlamentar que, nas adversas condições que estamos a viver, viabilizaram o acesso a dois dos documentos aqui utilizados. São eles: a Jurisdição do Intendente Geral da Polícia (com a referência PT/TT/MR/SP/1/1) e a Memória de Luís Francisco Midosi: policia, 1821, com a referência PT-AHP/CGE/CJC/S13/D41, Assembleia da República, Arquivo Histórico Parlamentar.

noites, muitos e diversos roubos violentos, dando facadas na miserável gente que transita e agarram ás mãos, e a outros atirando-lhe com armas de fogo.”<sup>13</sup>

Justificado por “huma longa e deciziva experiencia, que a Justiça contenciosa, e a Polícia da Corte, e do Reino, são entre si tão incompatíveis, que cada huma dellas pela sua vastidão se faz quasi inacessível ás forças de hum só Magistrado”<sup>14</sup>, o legífero pombalino instituiu, em 25 de Junho de 1760, a Intendência Geral da Polícia, instituição cuja similitude com a congénere francesa assente na figura do *lieutenant de police* introduzida por Luís XIV, em 1667, é notória. Não se pode dizer que tenha sido a primeira medida tomada com o propósito de garantir a tranquilidade e segurança públicas, no entanto, a sua adopção com as características que serão enunciadas corresponde à assunção de uma governação centralizada e especializada que marcou, em especial, os anos de 1750 a 1770. Por outras palavras, e como refere Maria da Glória Garcia, esta tomada de posição é exemplificativa de “um poder régio tendencialmente fechado e exclusivo”<sup>15</sup> tradutor do *estado de polícia*<sup>16</sup>. As áreas visadas

---

<sup>13</sup> Ofício remetido por Diogo Inácio de Pina Manique ao secretário de estado da Marinha e do Ultramar, Martinho de Mello, e Castro, datado de 26 de Janeiro de 1783, in LUZ SORIANO, *História da Guerra Civil e do estabelecimento do governo parlamentar em Portugal, primeira epocha*, tomo III, Imprensa Nacional, Lisboa, 1879, pp. 61-62.

<sup>14</sup> Não deixa de ser interessante a explicação com um cariz mais personalizado que é dada por João Jardim de Vilhena, segundo o qual a razão da criação desta instituição estava imbricada com o “receio que o Marquês de Pombal teve em todo o tempo do seu ministério, de ser assassinado pelos seus inimigos, circunstância que o fez pensar em todas as providências que lhe pareceram necessárias, a fim de evitar e acautelar qualquer atentado. E como em algumas cortes estrangeiras havia o cargo de Intendente Geral da Polícia, ele propôs a El-Rei D. José a criação desse cargo em Portugal” (A Intendência Geral da Polícia da Côrte e Reino, in *O Instituto*, vol. 81, 1931, p. 586. Entre as razões mais comumente indicadas para a criação desta instituição assenta a influência gerada pelo texto de Nicolas Delamare (*Traité de la Police*), publicado, em Paris, no início do século XVIII, como é defendido por JOSÉ SUBTIL (O direito de polícia nas vésperas do estado liberal em Portugal, in *As formas do Direito: Ordem, Razão e Decisão*, org. Ricardo Marcelo Fonseca, Juruá Editora, s.l., 2013, 1ª ed., p. 281 e 283-285). Em sentido oposto, apresenta-se Paulo Pinto de Albuquerque que destaca a importância do diploma de Luís XIV datado de 15 de Março de 1667, ao invés de aceitar a tese da transposição integral do texto de Delamare como responsável pela criação da Intendência Geral em Portugal (*A reforma da justiça criminal em Portugal e na Europa*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 46 nota 87), entendimento que também perfilhamos.

<sup>15</sup> *Da justiça administrativa em Portugal, sua origem e evolução*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 1994, p. 142.

<sup>16</sup> Sob esta temática, RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS delimita o período da administração de polícia, em Portugal, entre meados do século XVIII e a década de trinta do século XIX (*História da Administração Pública*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 286). A base do estado de polícia funda-se, para o mesmo historiador do direito, nas linhas do cameralismo cuja teorização é possível encontrar

eram: a justiça; a economia; os assuntos militares e culturais, cujo propósito procurava assegurar a ordem e a disciplina, ou seja, o Bem Comum e a felicidade dos povos<sup>17</sup>. Neste contexto, são instituídas a Junta do Comércio, a Real Mesa Censória, e, sobretudo, a já referida Intendência Geral de Polícia, responsável, por excelência, pelo controlo da criminalidade, manutenção da segurança das vias públicas e dos bons costumes, objectivos que implicavam uma vigilância atenta à mobilidade dos indivíduos (nacionais e estrangeiros) e a disseminação de associações secretas e clandestinas.

A presente matéria não é descurada por diversos vultos coevos que lhe dedicaram uma atenção cuidada e profusa, de que é exemplo Mello Freire que definia o conceito de polícia como *a economia, direcção e governo interno do reino*, constituindo, desta forma, *o principal direito majestático*. Aos direitos ditos da polícia, tema a que consagrava o título X das *Instituições de Direito Civil Português*<sup>18</sup>, fazia corresponder: “a religião, os costumes, a subsistência, comodidades e segurança

---

junto de autores como Wolff e Delamare. Em resumo, trata-se de atender a uma nova forma de apresentar a administração pública, marcada por uma tendência inovadora para instalar uma administração pública ordenada *more geometrico*, em que o poder de polícia procura “revigorar, através de uma adequada prudência regulamentária, a *vis* interna do Estado, o que se desdobrava numa multiplicidade de aspectos” (*História*, pp. 299-302); ou, como explica Maria da Glória Garcia: “o monarca transformou a sua burocracia numa enorme máquina de constrangimento que responde em unísono ao seu comando” (*Da justiça administrativa*, p. 158). Também a respeito da noção de estado de polícia, FREITAS DO AMARAL entende que entre os principais aspectos políticos do Estado absoluto de que é exemplo “a centralização completa do poder real; enfraquecimento da nobreza, ascensão da burguesia; não convocação das Cortes; a vontade do Rei como lei suprema; culto da razão de Estado; cumpre ressaltar a extensão máxima do poder discricionário («Estado de polícia»); a par da figura do “Estado como reformador da sociedade e distribuidor das luzes e do nítido recuo em matéria de garantias individuais face ao Estado” (*Curso de Direito Administrativo*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1998, vol. I, p. 67). Sobre o conceito de polícia, vd. ainda ALEJANDRO NIETO, *Algunas precisiones sobre el concepto de policia*, in *Revista de administración pública*, n.º 81, 1976, pp. 35-75 (disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1098617>, última consulta em 1 de Abril de 2021).

<sup>17</sup> Neste sentido, afirma DELAMARE: “...toutes les loix de la Police n’ont pour objet que le bien commun de la société, les événements généraux sont à leur égard, ce que les especes particulieres sont au droit privé (*Traité de la Police*, tome premier, Chez Michel Brunet, Paris, 1722, seconde édition augmentée, prefácio).

<sup>18</sup> Segundo tradução de Miguel Pinto de Meneses, in BMJ n.ºs 161-171. Sobre a mesma matéria, vd. *O Novo Código do Direito Publico de Portugal com as provas*, 1ª edição, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1844, título XLII e respectivas provas, pp. 134-144 e 352-361. Numa perspectiva etimológica, o dicionarista RAPHAEL BLUTEAU define o conceito de polícia como “a boa ordem que se observa, e as leis que a prudencia estebeleceo para a sociedade humana nas cidades, republicas, etc. Divide-se em policia civil e militar. Com a primeira se governão os cidadãos, e com a segunda os soldados” (*Vocabulario portuguez e latino*, vol. 6, Officina de Pascoal da Sylva, Lisboa, 1720, p. 575).

dos nossos vassallos, motivo pelo qual, os ministros da policia darão todas as providencias, que julgarem necessarias para se evitarem os homicídios, roubos, furtos e injurias; procurando por todos os modos, que os nossos vassallos vivão quietos, contentes e seguros uns dos outros”<sup>19</sup>. Poderíamos ainda citar outros expoentes da doutrina publicista de que são exemplo Francisco Coelho de Sousa e Sampaio, autor das *Prelecções de Direito Pátrio*, Ricardo Raimundo Nogueira e o humanitarista Francisco Freire de Mello, a quem são devidas as obras intituladas *Prelecções de Direito Publico interno de Portugal* e *Discurso sobre os delitos e as penas*, que retomavam, entre outros aspectos, a distinção entre magistrados políticos e económicos<sup>20</sup> e os direitos de polícia e os direitos políticos<sup>21</sup>. Por esta razão, o último autor considerava que a verdadeira polícia, tal como era praticada nos outros reinos, estava a nascer em Portugal, como decorria da letra do Alvará de 15 de Janeiro de 1780<sup>22</sup>.

Feitas estas breves considerações de pendor doutrinário setecentista, sabemos que, ao ser positivada, a solução josefina deparou-se com uma instituição trecentista que foi mantida<sup>23</sup>, não só no que respeitava à classificação adoptada (quadrilheiros<sup>24</sup>),

---

<sup>19</sup> *Novo Código*, provas ao título XLII, §§ 7 e 8. Vd., ainda, Bret, *De la souveraineté du roi*, livro 4, Tous saints de Bray, Paris, 1632, cap. XIV, pp. 683-689 e Charles Loyseau, *Traité des seigneuries*, Chez Abel l’Angelier, 1608, cap. IX, pp. 201-223.

<sup>20</sup> *Prelecções de Direito Publico interno de Portugal*, cap. XIX, in *O Instituto*, vol. 7º, p. 153 e p. 172 relativamente à enunciação do conceito de magistrado de polícia, e *Prelecções do direito pátrio, público e particular*, Terceira parte em que se trata do livro II das Ordenações Filipinas, Lisboa, 1794, tit. VI, cap. I, § CXXIII e cap. II, § CXXVI. Cumpre ainda citar um escrito redigido pelo Visconde da Lapa, datado de 1813, intitulado “Ideias Gerais sobre Polícia” (in BN, Fundo de manuscritos, mss 246, nº 23, disponível em <http://purl.pt/26372>, última consulta em 1 de Abril de 2021).

<sup>21</sup> *Discurso sobre delictos e penas*, Londres, T. C. Hansard, 1816, p. 22. A este título, recordem-se as palavras de Delamare: “la tranquillité publique, qui est encore l’une des plus importantes matieres de la Police, puisqu’il n’ya personne dans l’État qu’elle n’interesse” e para tratar esta matéria o autor diz ter acreditado dever “ranger dans un ordre naturel, et sous certaines categories, toutes les actions qui peuvent troubler notre repôs, à commencer depuis les plus legeres, jusqu’aux plus grandes, et tout ce qui a été fait pour les corriger” (*Traité de la Police*, livre 1, prefácio, p. 11).

<sup>22</sup> *Discurso sobre delictos*, p. 22.

<sup>23</sup> O exercício de funções associadas à manutenção da ordem pública e da direcção de determinadas investigações criminais, assim como a guarda dos bons costumes e o zelo pela paz e segurança dos caminhos não eram uma realidade inovadora, dado que já no Direito Romano é possível identificar, em termos exemplificativos, a presença, no período augustano do *praefectus urbis* acompanhado por catorze *curatores* coadjuvados pelos *adjutores praefecti urbis* (*magistratus minores dicuntur*). Entre outros cargos existentes, citem-se: os *triumviri nocturni*, o *praefectus vigilum*, o *curator formarum*, o *curator aquarum*, o *curator operum publicorum*, o *tribunus rerum nitentium*; assim como os *denuntiatores*, os *vicomagistri* e os *stationarii*. Nas províncias, as funções de polícia eram desempenhadas pelos *locorum defensores* também designados, consoante as regiões, irenarcas (*irenarchi*) ou *defensores civitatis*, na qualidade de funcionários menores ou subalternos (Codex 9.77 e Digesto 47.3.6.1). Sobre a

mas também às competências que o legislador lhe tinha conferido. Se este é o marco decisivo que permite definir o estabelecimento das primeiras medidas régias que correspondem à criação de um cargo específico, ao qual cumpre garantir a manutenção da segurança, sabemos que D. Dinis já se detivera sobre a mesma problemática, ao determinar que “os meirinhos e alcaides quando fossem chamados para meterem segurança antre alguus do Povoo, que fossem logo hy, e metessem antre elles segurança, e que nom pedissem, nem levassem deles algo por esta razom em nenhuma guisa” (OA, 5.102.1). No seguimento deste primeiro passo, foi D. Fernando o responsável, em 26 de Junho de 1375, pela instituição dos quadrilheiros, designação que decorria do modo como actuavam (em quadrilha). Tomando como referência o respectivo Regimento que veio a ser consagrado nas Ordenações Manuelinas (I, 54<sup>25</sup>) complementado pela Provisão de 28 de Julho de 1570, confiava-se às câmaras locais o provimento destes oficiais que, por períodos trienais, recebiam a tarefa de vigiar os bairros e combater à mendicidade, competências que eram articuladas e complementadas com a acção de algumas magistraturas como a corregedoria e a almotaçaria<sup>26</sup>.

---

presente matéria, cfr. MOMMSEN, *Derecho Penal Romano*, I vol., liv. II, trad. de P. Dorado, La España Moderna, Madrid, 1905, ed. fac.simile, Anacleto ediciones y libros SL, Pamplona, 1999, cap. XII, p. 313; CASTILLO DE BOBADILLA, *Política para corregidores y señores de vassallos en tiempo de paz y de guerra*, tomo I, liv. I, Imprenta de Joachin Ibarra, Madrid, 1759, cap. XIII, §20, p. 176 e GAETANO FILANGIERI, *Ciencia de la legislación*, tomo IV, Madrid, Imprenta de Ibarra, 1813, pp. 82-83.

<sup>24</sup> Acerca do conceito de quadrilheiro, vd. JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUSA, *Esboço de hum Diccionario Juridico, theoretico, e practico, remissivo às leis compiladas, e extravagantes*, tomo segundo, Typographia Rollandiana, Lisboa, 1827, entrada “quadrilheiro”. Não obstante a legislação vigente que regulava o modo de provimento e a competência dos quadrilheiros, não deixa de ser notório o número insuficiente destes funcionários na cidade de Lisboa, denunciado nas consultas do Senado de Lisboa datadas de 11 de Fevereiro de 1666 (in AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 8º de Consultas e Decretos de D. João V, do Senado Oriental, f. 158 a 164, com a cota PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0117/0090) 24 de Outubro de 1681 (in AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 15º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 132 a 135vCHR 103, com a cota PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0095/0029) e no decreto de 20 de Julho de 1714 (AHM-AH, Chancelaria Régia, livro 5º de consultas e decretos de D. João V, do Senado oriental, f. 404, com a cota PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/010/0036/0064). Ainda sobre o modo de eleição dos quadrilheiros, vd. o assento do Senado de Lisboa de 14 de Maio de 1596 (in AML-AH, Chancelaria da Cidade, Livro 2.º de assentos do Senado, doc. 155, f. 60v.B13, cota: PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/001/0506/0160). Ainda sobre estes oficiais, cfr. MANUEL LOPES FERREIRA, *Pratica criminal*, tomo I, Carlos Esteves Mariz, Lisboa, 1741, pp. 126-141.

<sup>25</sup> Vd. MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português (1140-1495)*, 3ª edição, Verbo, Lisboa, 1992, pp. 496-497.

<sup>26</sup> A respeito da competência do corregedor e do juiz do crime na manutenção da ordem pública, cfr. OF.1. 58 e 65, bem como os Alvarás de 30 de Dezembro de 1605, 25 de Dezembro de 1608,

Posteriormente, nos reinados de Filipe II e Filipe III de Portugal, é introduzido um conjunto de pequenas reformas que será resgatado e valorizado, em 1755, pelo legislador pombalino. A primeira destas medidas, datada de 12 de Março de 1603, estabelecia uma nova divisão da cidade de Lisboa e o seu termo, repartida, doravante, em dez bairros<sup>27</sup>, cada um com um alcaide que ali passava a residir assim como os respectivos meirinhos e escrivães que os acompanhavam, determinação que veio a reflectir-se no modo de formação e actuação dos quadrilheiros eleitos para a capital que viam ser-lhes concedido um novo Regimento<sup>28</sup>. Compulsado este texto, verificamos ser mantido o período de exercício de funções, assim como o reconhecimento da competência para investigar e prender os autores de diversos crimes, como era o caso do delito de furto, feitiçaria, alcovitaria, jogo, barregania, assim como os vadios<sup>29</sup>, os homens de má fama e os estrangeiros que não justificassem a sua presença na cidade, cabendo a confirmação da detenção ao corregedor ou ao juiz do crime com jurisdição no bairro em que actuasse a referida quadrilha. Em aditamento a estes procedimentos, os alvarás de 30 de Dezembro de 1605 e 25 de Dezembro de 1608 regulam detalhadamente as competências dos juizes do crime da cidade de Lisboa, na sequência da actuação dos meirinhos, alcaides e quadrilheiros. Igual controlo era feito em relação às mulheres solteiras que viviam de *modo escandaloso*, como é prescrito pelo citado diploma de 1608. No entanto,

---

25 de Agosto de 1753, o Decreto de 2 de Janeiro de 1655 e a Carta Régia de 21 de Março de 1741. Sobre a mesma temática, vd. ainda, ISABEL GRAES, Para uma reflexão sobre o estatuto dos corregedores no ordenamento jurídico português, in *Estudos em homenagem ao Professor Martim de Albuquerque*, vol. 1, Coimbra editora, Coimbra, 2010, pp. 745-812.

<sup>27</sup> Esta divisão foi revista pelo Alvará de 25 de Março de 1742. Na segunda metade do século XVIII, o Alvará de 25 de Agosto de 1753 determina o regresso parcial à situação anterior a 1742.

<sup>28</sup> Sobre o estatuto dos quadrilheiros, vd. ainda Regimento de 13 de Setembro de 1625, o Decreto de 11 de Fevereiro de 1696, o Alvará de 31 de Março de 1742 e as Leis de 18 de Agosto de 1751 e de 20 de Outubro de 1763.

<sup>29</sup> Afora os diplomas com carácter mais genérico a que fizemos referência, a mendicidade e vadiagem eram alvo de medidas específicas que as proibiam, como é determinado por uma lei de 1211 (in Livro de Leis e Posturas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1971, p. 19), pela lei fernandina de 26 de Junho de 1375; e ainda pelas OA, 4.34.1; OM, V,72, OF, 5.68; os alvarás de 4 de Novembro de 1544, 21 de Outubro de 1763, § 8 e de 15 de Janeiro de 1780; as leis de 6 de Novembro de 1558, 6 de Dezembro de 1660 e 24 de Maio de 1749; os Decretos de 13 de Agosto de 1639, 16 de Março de 1641; 19 de Maio de 1644, 6 de Junho de 1646, 11 de Abril de 1673, 23 de Setembro de 1701, 25 de Março de 1742, 4 de Novembro de 1755, 19 de Novembro de 1801, 15 de Janeiro e 9 de Março de 1802; e, por fim, a Portaria de 8 de Fevereiro de 1817. Cfr. ainda as leis de D. João III feitas em cortes em 1538 e 1544 e uma lei extravagante de D. Sebastião de 1558 todas mencionadas na *Colecção de Duarte Nunes de Leão*, quarta parte, tit. 13 com a epígrafe “Dos estrangeiros e vagabundos” e as Ordenações Filipinas, I.54.2 e 7.

a fraca produção de efeitos motivou um rápido reforço das providências anteriores, conforme decorre do disposto nas Leis de 21 de Maio de 1610, 18 de Dezembro de 1617 e 14 de Agosto de 1618<sup>30</sup>.

Cerca de um século volvido, o elevado índice de criminalidade agravado pelo episódio de 1 de Novembro de 1755<sup>31</sup> e pelos reflexos da Guerra dos Sete Anos, revela que a insegurança não era apenas um problema urbano, mas uma inquietude transversal a todo o reino que importava ultrapassar, como, aliás, fora declarado pela letra do alvará de 14 de Agosto de 1751<sup>32</sup>. Pese embora a contínua nomeação de quadrilheiros que se seguiu, os meios existentes tornam-se inexpressivos, não estando sequer a salvo as instituições públicas, de que foi exemplo o assalto que vitimou a Casa da Alfândega, em 1783. Em suma, e tal como Mello Freire advertiria, o país debatia-se com uma clara escassez de meios<sup>33</sup>.

## 1.2 O Intendente. Definição e competência

Ao titular da nova instituição era reconhecida “ampla, e illimitada jurisdição na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes, e Civis para a elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos casos occorrentes (§1)”<sup>34</sup>. Segundo explica o processualista Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, a opção pelo vocábulo intendente (*intendens*) seguia uma linha já institucionalizada dado que era “o título que se d[ava] no Reino a diferentes Officiaes estabelecidos pelo Principe para vigiar sobre muitas partes da administração pública” e que detinham uma natureza de

---

<sup>30</sup> Dada a impossibilidade de serem aqui analisados todos os diplomas que trataram da matéria de polícia, citamos apenas aqueles que foram arrolados pelo legislador de 1755 e 1760.

<sup>31</sup> Cfr. FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal, instituições políticas e sociais*, II vol., Bertrand editora, Lisboa, 2004, p. 495. Cumpre ainda notar que a efeméride de 1755 não teve consequências apenas na matéria de segurança, reflectindo em todas as áreas abrangidas pelo conceito de polícia, como era o caso da edificação, da ociosidade, mendicidade, controlo de officios e até do comércio de bens alimentares. Neste sentido, vd. Lei de 4 de Novembro de 1755.

<sup>32</sup> Cfr. Alvará de 20 de Outubro de 1763.

<sup>33</sup> Acerca de uma possível ajuda prestada pelas hostes militares na segunda metade de Setecentos, FORTUNATO DE ALMEIDA explica que a mesma era inexistente pois “não só o general, Duque de Lafões, opunha todas as dificuldades e dilações, quando lhe requisitavam força para perseguir os malfeitores, como os soldados e os próprios officiaes se encontravam na mais solta e desvergonhada indisciplina” (Organização político-administrativa portuguesa dos séculos XVII e XVIII, in *História de Portugal*, Coimbra, 1927, vol. V, p. 220).

<sup>34</sup> Acerca da forma de processo seguida, vd. segundo alvará com força de lei da mesma data (in *Collecção das Leis, Decretos, e Alvarás que comprehende o Feliz Reinado del Rei Fidelissimo D. José o I*, tomo I, Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, Lisboa, 1797, pp. 471-772v.).

comissários régios ou oficiais executores, utilizada à data para designar o intendente Geral das Colónias, das Reais Cavalariças, dos transportes, das Minas, o Intendente do Ouro, dos diamantes, das Obras Públicas e dos Armazéns da Índia e Guiné<sup>35</sup>.

Definido e instituído o novo *ministro*, Francisco Coelho de Sousa e Sampaio eleva-o à qualidade de “primeiro, e maior magistrado politico do Reino”<sup>36</sup> cujo fim principal consistia em promover a *segurança publica, fazendo que os delitos não fi[cass]em impunes*<sup>37</sup>. Desta forma, e em total obediência pelas determinações legais vigentes, a sua nomeação era feita dentre os membros do Conselho Régio, recebendo, em seguida, a graduação, autoridade, prerrogativas e privilégios concedidos aos desembargadores do Paço. Mais se indicava que o exercício do cargo era incompatível com qualquer outro tipo de função, para assim ser atingido o maior zelo no seu desempenho<sup>38</sup>, devendo em caso de impedimento ser substituído pelo chanceler da Casa da Suplicação (Decretos de 20 de Junho de 1772 e 22 de Dezembro de 1776), equiparação que é esclarecedora do estatuto detido.

A actuação delineada compreenderia não só uma perspectiva administrativa, mas também judiciária. Destarte, em primeiro lugar, cumpria-lhe  *muito principalmente fazer observar os Regimentos e leis*, tendo o próprio legislador seiscentista indicado expressamente as que considerava mais significativas e que coligira, em 1755, sob

---

<sup>35</sup> *Esboço de hum Diccionario Juridico*, entrada “intendente”. Com este verbete deve ser cotejado o de “polícia”. O citado cargo não era tampouco inédito na Europa, datando da França seiscentista, altura em que Richelieu procedeu a um conjunto de reformas que impuseram a nomeação de intendentes e tesoueiros, mais tarde, reclassificados como Intendentes da Justiça, da Polícia e das Finanças. Cfr. édito de 15 de Março de 1667 em que Luís XIV, sob proposta de Colbert, nomeava Gabriel Nicolas de la Reynie para o cargo de *lieutenant général de police pour la ville de Paris*. Ainda sobre o cargo mencionado, vd. L. CAHEN, *Les lieutenants de police et les municipalités dans le resort du parlement de Paris au debut du XVIII<sup>e</sup> siècle*, Albert Fontemoing éditeur, Paris, 1898. Outrossim eram tomadas medidas semelhantes em Espanha, como resulta da *Ordenanza de Intendentes y Corregidores*, de 13 de Outubro de 1749 e da *Real Cedula* de 13 de Novembro de 1766.

<sup>36</sup> *Prelecções do direito pátrio, público e particular*, Terceira parte em que se trata do livro II das ordenações Filipinas, Lisboa, 1794, tit. VII, cap. V, § CLXXXVIII. Igual classificação é dada, mais tarde, por RICARDO RAIMUNDO NOGUEIRA, *Prelecções de Direito Publico*, vol.2º, cap. XX, p. 157. Na mesma obra, este último autor trataria também da caracterização do intendente, in O Instituto, vol. 7º, pp. 172-173 e vol.13º, p. 146.

<sup>37</sup> *Prelecções do direito*, § CLXXXVIII, nota m).

<sup>38</sup> Revela-se curiosa a cumulação de funções que, contraditoriamente, anos mais tarde, Diogo Inácio de Pina Manique reunirá, ao responder enquanto juiz do crime do bairro do Castelo, superintendente geral dos contrabandos, contador da fazenda, fiscal da Junta da Administração da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, administrador geral da Alfândega de Lisboa, feitor-mor das alfândegas do reino, superintendente da Real Casa Pia do Castelo, desembargador do paço e chanceler-mor do reino.

a designação de *Leys a que se refere a da Polícia*<sup>39</sup>. Estas, ainda que na maioria dos casos fossem destinadas a regular situações concretas verificadas na capital, deveriam ser respeitadas em todo o reino, havendo que participar ao monarca a necessidade de implementação de novas regras que facilitassem o cumprimento das disposições ali enumeradas. Sob a inspecção do Intendente Geral ficavam, assim, todos os crimes de armas proibidas, insultos, conventículos, sedições, ferimentos, latrocínios, mortes<sup>40</sup> e os restantes delitos cujo conhecimento pertencesse aos corregedores e juizes do crime dos bairros de Lisboa<sup>41</sup> que, genericamente, conheciam por acção nova das transgressões cometidas onde estivesse o monarca e cinco léguas ao redor, tratando-se dos corregedores da corte. Após a conclusão do referido processo de investigação, o Intendente Geral recebia os autos que despachava aos corregedores do crime da corte para serem sentenciados em Relação, em conformidade com o disposto no Decreto de 4 de Novembro de 1755. Na mira do parágrafo 18 do citado Alvará de 25 de Junho de 1760, estavam ainda os “perniciosos abusos (...) das virtudes da caridade, e devoção” causados pela mendicidade e pelos “facinorosos” que nutriam “os vícios mais prejudiciaes ao socego publico, e ao bem commum”. De modo a combater estas práticas, determinava-se que em nenhuma casa pia ou misericórdia se pudesse dar carta de guia que não fosse acompanhada do bilhete do Intendente Geral, que doravante era exigido, sob pena de decretação de prisão por vadiagem<sup>42</sup>. De igual forma, o parágrafo 19 do mesmo diploma reiterava a disposição constante dos diplomas de 9 de Janeiro de 1604 e 4 de Novembro de 1754, ao prever que, estando os mendigos em condições de “servir o Reino”, a mendicância ficava dependente da concessão de licença por parte do mesmo Intendente ou dos seus comissários. Ao rol de competências já enumerado, o Decreto de 2 de Novembro de 1763 impunha ainda ao intendente geral a emissão

---

<sup>39</sup> Sob esta classificação estão compreendidos os diplomas de seiscentos e setecentos a que já fizemos referência e que foram coligidos e dados à estampa pela Officina de António Rodrigues Galhardo, em Lisboa. Os citados textos integram também um códice constante do fundo de manuscritos da Biblioteca Nacional com o número 13441 e a cota purl.28505 (disponível em [https://purl.pt/28505/4/cod-13441\\_PDF/cod-13441\\_PDF\\_24-C-R0150/cod-13441\\_0000\\_capa-cap\\_a\\_t24-C-R0150.pdf](https://purl.pt/28505/4/cod-13441_PDF/cod-13441_PDF_24-C-R0150/cod-13441_0000_capa-cap_a_t24-C-R0150.pdf), última consulta em 1 de Abril de 2021).

<sup>40</sup> Sobre os delitos supra mencionados, vd. por todos, OF, livro 5, títulos 6, 35-3642, 45-46, 49-50, 80 e 85. A tipificação do latrocínio viria a ser contemplada pelo Alvará de 20 de Outubro de 1763.

<sup>41</sup> O parágrafo 5 do diploma de 1760 introduzia ainda algumas alterações no que dizia respeito ao trâmite processual adoptado.

<sup>42</sup> Vd. Edital de 17 de Maio de 1780, publicado no número XX, do segundo suplemento da Gazeta de Lisboa três dias depois (disponível em [http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/GazetadeLisboa/1780/Maio/Maio\\_master/GazetadeLisboaMaio1780.PDF](http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/GazetadeLisboa/1780/Maio/Maio_master/GazetadeLisboaMaio1780.PDF), última consulta em 1 de Abril de 2021). E ainda IANTT, Intendência Geral da Polícia, livro 189, fols. 26-75.

de uma declaração que passava a integrar os processos de Leitura de Bacharéis, a juntar às demais que eram solicitadas junto das instâncias superiores (juntas, conselhos e tribunais), com o fim de atestar a idoneidade do candidato. Tal determinação poderia ter-se diluído junto dos restantes documentos exigidos aos referidos opositores ao citado exame, não fosse a exigência que a acompanhava traduzir-se ainda na obtenção de *instruções* que cada magistrado deveria *buscar antes de partir para os lugares em que fo[ss]em providos, e que nelles executarão as suas ordens com toda a exactidão*<sup>43</sup>. Assim, garantia-se ao Intendente a centralização de medidas securitárias, cujo acatamento deveria ser respeitado em todo o território nacional. *Last but not least*, numa linha de reforço do poder daquele *ministro*, em 1780, é-lhe conferido o poder de julgamento nas visitas às cadeias que até então tinha pertencido ao Regedor da Justiça<sup>44</sup>, resolução que, em nossa opinião, não deve ser descurada, posto que a substituição aqui operada retirava uma competência à primeira figura da Casa da Suplicação. Outrossim era mantida a competência para prender todos aqueles que tivessem violado a legislação vigente e apenar os que fossem alvo de correcção. Excluída ficava *apenas* a emissão das *lettres de cachet* reconhecidas ao seu congénere francês.

Num contexto mais amplo, competia ainda à Intendência: enumerar de forma descritiva os moradores de cada bairro, com especial atenção para as profissões exercidas; cercear os comportamentos ociosos; assim como sinalizar todos os indivíduos suspeitos e proibir o arrendamento de casas a *homens vadios, jogadores de officio, aos que não tive[ss]em modo de viver conhecido, ou aos que fo[ss]em de costumes escandalosos*. Cumpria-lhe proceder também ao registo de alteração de residência e à inscrição da informação relativa à chegada de nacionais e estrangeiros à cidade de Lisboa<sup>45</sup>, dados que seriam *cruzados* com a obrigação de prestação de esclarecimentos pelos estalajadeiros, taverneiros, vendeiros e demais proprietários de casas de pasto, estalagens e tavernas; bem como por parte dos mestres de navios nacionais e estrangeiros que aportassem a Lisboa. Igual procedimento era seguido nos lugares de fronteira terrestre e marítima onde era solicitada a apresentação dos passaportes<sup>46</sup> ou cartas de legitimação, sendo ainda definidas regras atinentes à emissão das cartas de guia e à extinção ou, pelo menos, à redução da mendicidade.

---

<sup>43</sup> Alvará de 25 de Junho de 1760, §5.

<sup>44</sup> Lei de 6 de Dezembro de 1660 e Alvará de 5 de Fevereiro de 1771. Em 1780, esta competência voltaria para a esfera daquele Regedor (Alvará de 15 de Janeiro).

<sup>45</sup> Cfr. AML-AH, Chancelaria da Cidade, Colecção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1800-1813), doc. 84, f. 179 a 179v., cota: PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/001/0353/0083.

<sup>46</sup> Esta matéria seria criteriosamente tratada pelo legislador de 6 de Março de 1810.

No início do ano 1780, quando se contava já um triénio após o início do governo de D. Maria I, é nomeado Pina Manique (18 de Janeiro), oficial que pela longevidade no cargo e pela enérgica conduta seguida personificou a própria instituição. Mais tarde, ao avaliar os últimos anos do absolutismo, a mestria da pena redactora de Joaquim Pedro de Oliveira não deixa de descrever a intensa acção desta instituição, recordando-a assim como ao respectivo titular como a “inquirição política formada sob o modelo da outra” que “confiada ao factótum Pina Manique, farejava e perseguia” sem limites, ao mesmo tempo que “percorria as cadeias, sentenciando verbalmente os presos, sem processo; dava buscas às casas, confiscava, deportava; e na sua própria moradia tinha segredos e prisões, para os réus de maior peso”<sup>47</sup>, contando com o auxílio de um conjunto de esbirros comumente classificados como *moscas*. Na verdade, à medida que o Intendente Geral ia vincando a sua actuação, recrudesciam os ânimos desfavoráveis, chegando, mais tarde, a dizer-se que “podia prender quem muito bem quisesse, sem haver alguém que lhe pudesse coibir os abusos”. Se Pombal não lhe concedera um regimento que “obviasse os abusos”, permitira que fosse dado “a um só homem os poderes quasi sem limites que a lei lhe concedia”<sup>48</sup>. Todavia, ainda que de modo quase paradoxal, não pode ser preterido o lado assistencial desencadeado pela mesma Intendência e sob a batuta do polémico titular. Neste contexto, torna-se incontornável a citação de uma carta que Diogo de Pina Manique remete ao Marquês Mordomo-Mor, D. Tomás Xavier de Lima Nogueira Vasconcelos Teles da Silva, 1º Marquês de Vila Nova da Cerveira, datada de 26 de Junho de 1799, onde descreve de modo detalhado, e quiçá auto-elogioso, todos os órgãos que compunham a Real Casa Pia, instituição que dependia administrativa e financeiramente da Intendência Geral. A par desta informação,

---

<sup>47</sup> *História de Portugal*, edição crítica, prefácio por Martim de Albuquerque, tomo II, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, s.l., 1988, p. 235. Mais acutilante é a palavra de TEÓFILO BRAGA que se refere ao Intendente do seguinte modo: “Manique era de uma actividade satânica (...), tinha um poder discricionário, chegando às vezes a invadir a jurisdição dos ministros como se estivesse em um paiz posto por elle em estado de sitio; quando queriam aludir ao facto de se servir dos dinheiros públicos nos trabalhos de uma apertada espionagem a que submetteu Portugal, Manique mostrava-se fortalecido com umas instruccões secretas dadas por Alvará de 15 de Janeiro de 1780, pelas quaes estava isempto de toda a responsabilidade. Era a carta branca para toda a classe de tropelia; Manique tirou todo o partido da sua situação excepcional, apertando os arbítrios preventivos depois que se deram os factos capitães da Revolução franceza, e que alguns emigrados e a tripulação de navios francezes cantavam pelas ruas de Lisboa o *Ça ira*” (in *Questões de literatura e arte portugueza*, Imprensa de J.G.de Sousa Neves, Lisboa, 1881, p. 361; e, do mesmo autor, *Bocage, sua vida e época litteraria*, Imprensa Portugueza-editora, Porto, 1876, pp. 82 e 123).

<sup>48</sup> *História da Guerra Civil*, cit., tomo III, pp. 56-57.

enumeravam-se outras iniciativas devidas a esta entidade que tinham garantido a distribuição de refeições e esmolas entre os mais desfavorecidos, ao mesmo tempo que suportara as despesas com remédios e recolhimento dos que viviam honestamente<sup>49</sup>.

No entanto, ao longo de quase oito décadas, e na prossecução das competências conferidas, são variadíssimos os episódios ocorridos e as personalidades envolvidas que deixam transparecer, em algumas circunstâncias, uma inequívoca polémica. Apenas modo ilustrativo, citaremos dois casos. O primeiro tem lugar na madrugada de 24 de Janeiro de 1777, no lugar da Trafaria perto de Lisboa, em que, fosse por ordem de Pombal ou não, Pina Manique *sentencia* aquela localidade à pena de fogo<sup>50</sup>; enquanto o segundo diz respeito ao escrupuloso controlo feito à *Nova Arcadia*<sup>51</sup> e, entre os seus membros, a Manuel Maria Barbosa du Bocage (15 de Setembro de 1765-21 de Dezembro de 1805) que ali adoptou o nome de Elmano Sadino. Acerca do poeta, sabemos que, em 10 de Agosto de 1797, foi preso e conduzido à cadeia da cidade por ordem do Intendente geral da Polícia, em virtude de denúncias dadas contra ele, como autor de *papeis impios, sediciosos e satyricos*, em particular um que se intitulava *Verdades duras*. Em 7 de Novembro, efectuava-se a sua transferência para o cárcere da Inquisição e, posteriormente, para o Mosteiro de S. Bento da Saúde seguido do hospício das Necessidades onde seria doutrinado pelos padres do Oratório. Quer estas medidas, quer a sua libertação seriam alvo da intercessão de José Seabra da Silva que resgatou o indiciado ao controlo de Pina Manique e da Inquisição<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> In SIMÃO JOSÉ DA LUZ SORIANO, *Historia da guerra civil, cit.*, tomo III, doc. 7-A, pp. 44-51. No mesmo texto é exposta a acção reabilitadora e pedagógica a que se propunham os diversos colégios que integravam a Real Casa Pia e as áreas de ensino ali desenvolvidas. Vd. LAURINDA ABREU, *Pina Manique: um reformador no Portugal das Luzes*, Gradiva, Lisboa, 2012, pp. 170-239. E ainda nota 9.

<sup>50</sup> Nesta ocorrência estava envolvido um conjunto de desertores do Exército que ali se tinha refugiado e que CAMILO CASTELO BRANCO descreverá como a última grande *atrocidade no reinado do moribundo devaso* (capítulo intitulado “última façanha”, in *O perfil do Marquês de Pombal*, 2ª ed., editores-proprietários Lopes & C.ª, Porto, 1900, pp. 287). Cfr. MÁRIO DOMINGUES, *Marquês de Pombal, o homem e a sua época*, Prefácio-Edição de Livros e Revistas, Lda., Lisboa, 2002, p. 268.

<sup>51</sup> Cfr. *Obras poéticas de Bocage*, vol. VII, Imprensa Portuguesa, editora, Porto, 1876, pp. 91-92; LUIZ AUGUSTO REBELLO DA SILVA, *Memória Biográfica de Litteraria acerca de Manoel Maria Barbosa du Bocage*, Lisboa, Typografia da Academia, 1854, pp. 20-21 e INNOCENCIO FRANCISCO DA SILVA, *Diccionario biobibliographico portuguez*, tomo VI, Imprensa Nacional, Lisboa, 1862, pp. 45-53.

<sup>52</sup> O processo correu com suma brevidade pois em 22 de Março já é visto a sair do Mosteiro de S. Bento, verificando-se a sua libertação poucos meses depois (LUIZ AUGUSTO REBELLO DA SILVA, *Memoria Biografica*, pp. 45-46 e SIMÃO JOSÉ DA LUZ SORIANO, *História*, pp. 413-414).

Tomando por referência o espaço temporal *sub judice* (1760-1833), sucederam-se no cargo: Inácio Ferreira Souto<sup>53</sup>, Manuel Gonçalves de Miranda<sup>54</sup>, Diogo Inácio de Pina Manique (1780-1803)<sup>55</sup>, Lucas de Seabra da Silva (1803-1811)<sup>56</sup>, Pierre de Lagarde, João de Matos Vasconcelos Barbosa de Magalhães (1811-1820), Filipe Ferreira de Araújo e Castro (1820-1821), Manuel Marinho Falcão de Castro (1821-1822)<sup>57</sup>, Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro (26 de Agosto de 1823)<sup>58</sup>, Manuel de Arriaga Brum da Silveira (1826)<sup>59</sup>, José Joaquim Rodrigues de Bastos (1826)<sup>60</sup>, José Barata Freire de Lima (1828), António Januário da Veiga (1829), Joaquim Gomes da Silva Belford (1833) e José António Maria de Sousa Azevedo (1834). Ainda durante o governo da Regência, tutelado por D. Pedro, é provido José Caetano de Paiva Pereira (1833) que recebe a designação de Intendente Geral da Polícia Preventiva, em substituição da tradicional classificação de intendente geral da polícia, opção que recebe diversas críticas por parte da doutrina coeva<sup>61</sup>.

<sup>53</sup> IANTT, RGM, D. José I, Liv. 3, fol. 88v.

<sup>54</sup> IANTT, RGM, D. José I, Liv.6, fol. 423v.

<sup>55</sup> IANTT, RGM, D. Maria I, Liv.11, fol. 284.

<sup>56</sup> Trata-se do irmão de José de Seabra da Silva, cujo governo foi entrecortado, em 1808, pelo de Pierre Lagarde provido por Junot, em 25 de Março de 1808.

<sup>57</sup> Manuel Marinho Falcão de Castro apresentaria o pedido de demissão que as Cortes vêm a apreciar após comunicação feita pelo ministro da justiça, José da Silva Carvalho, em 11 de Maio de 1822. Remetida a questão à Comissão de Constituição, o parecer foi dado, em 17 de Maio, sendo aprovado, após alguma discussão (Diário do Governo de 1822, n.º 111, p. 787; n.º 116, p. 821 e n.º 119, in DIONYSIO MIGUEL LEITÃO COUTINHO, *Collecção dos decretos, resoluções e ordens das extinctas cortes geraes, extraordinárias e constituíntes*, Parte III e última, Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1823, p. 437).

<sup>58</sup> Nomeado na sequência da Vila-Francada, movimento do qual foi partidário. Acabaria por ser também uma vítima do partido miguelista. Em 30 de Abril de 1824, D. Miguel nomeava o desembargador Joaquim Gomes da Silva Belford na qualidade de Intendente Geral, acto que foi revisto no dia seguinte pelo monarca que o substituiu pelo Doutor José Firmino da Silva Geraldes Quelhas (CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS, *Documentos para a história das cortes geraes da nação portugueza, tomo I (1820-1825)*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1883, p. 853).

<sup>59</sup> IANTT, RGM, D. João VI, Liv. 22, fol. 31v.

<sup>60</sup> IANTT, RGM, D. João VI, Liv. 21, fol. 320v.

<sup>61</sup> Acerca desta nova classificação, narra JOSÉ LIBERATO FREIRE DE CARVALHO que era introduzida com o desejo de “amaciar o horror do nome”, sendo que “cada um interpretava a seu modo o mysterioso nome da nova creatura ministerial, até que no dia 29, anniversario da carta constitucional, explicou Candido José Xavier, pelo órgão official da Chronicha, o que elle na realidade significava. Mandou que se regulasse pelo decreto ou lei da sua criação no ministerio Pombal, dando-lhe assim todas as attribuições do monstruoso antigo tribunal, e resuscitando, debaixo de um titulo modesto, a policia dos *Maniques*, e dos *Rendufes!* Foi, com effeito, esta ordenança um verdadeiro epigramma feito á carta; porque tal publicação, e em tal dia, não podia tomar-se senão como um insultante epigramma, feito á liberdade constitucional” (*Memorias com o titulo de Annaes, para a história do*

Importa acrescentar que afora os mencionados *moscas*, a Intendência Geral contava, ainda, em termos orgânicos, com uma secretaria composta por um ajudante e diversos oficiais, a saber: um oficial-maior, quatro oficiais-menores, um oficial supranumerário que tinham a seu cargo o expediente daquela entidade, bem como um tesoureiro e um porteiro<sup>62</sup>.

Este foi, igualmente, o modelo replicado no Brasil, *ex vi* do disposto no Alvará de 10 de Maio de 1808 que institui a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil e nomeia, como intendente geral, o desembargador Paulo Fernandes Viana. Paralelamente, na antiga metrópole, e durante o período de ocupação francesa, a antiga Intendência manteve-se em exercício de funções, ainda que tenha sido notória a sua relegação para segundo plano, em prol da Guarda Real da Polícia de Lisboa criada anos antes<sup>63</sup>, com o propósito de substituir os vetustos quadrilheiros; encontrando-se à época sob o comando do conde de Novion. Ainda assim, seria a experiência das medidas mais acintosas que foi rememorada durante o debate parlamentar, como ocorreu durante a sessão de 20 de Setembro de 1821<sup>64</sup>.

## II. As propostas *perdidas*

Antes de adentrarmos na abordagem da discussão parlamentar vintista, impõe-se que citemos dois textos datados do último quartel do século XVIII em que foram entabuladas algumas alterações ao modelo assumido pela Intendência Geral que, apesar da valia que lhes pode ser encontrada, não vieram a ser executados. Por este motivo, atribuímos-lhes a designação de propostas *perdidas*.

O primeiro, com data de 15 de Junho de 1791, é subscrito pelo próprio intendente (Diogo de Pina Manique), em resposta a um pedido do monarca, tendo, naquele momento, por destinatário directo, o secretário de estado dos negócios do reino, José Seabra da Silva<sup>65</sup>. Num tom claramente ambicioso, em que não é esbatida a

---

*tempo que durou a usurpação de D. Miguel*, vol. IV, Imprensa Nevesiana, Lisboa, 1843, p. 63). Sobre a citada adjectivação, vd. SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA, *Questões de Direito Público e administrativo*, parte I, Typographia Lusitana, Lisboa, 1844, pp. 18-19.

<sup>62</sup> Cfr. Alvará de 18 de Novembro de 1801 e ainda decisão n.º 15 de 22 de Junho de 1808 (esta última publicada na *Colecção das leis do Brazil de 1808*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1891, pp. 11-16).

<sup>63</sup> Esta criação vinha na senda de um pedido apresentado, em 1780, por Pina Manique, ainda que naquele momento não tenha sido aceite. Cfr. ainda o Decreto de 26 de Maio de 1802 e o Regulamento de 6 de Março de 1810.

<sup>64</sup> Diário daquela Câmara, p. 2332.

<sup>65</sup> IANTT, Ministério do Reino, Intendência Geral da Polícia, maço 454, doc.9.

ânsia de ampliação das atribuições da própria instituição, o seu autor começa por requestar a devida autorização para realizar duas audiências públicas semanais, na sua casa, com a assistência de dois ministros criminais cuja nomeação seria também da sua responsabilidade; pretensões que, a terem sido aprovadas, excepcionavam alguns dos preceitos vigentes, mormente no que respeitava à nomeação de magistrados e ao modo de realização das audiências<sup>66</sup>. Prosseguia a mesma *petição* com o requerimento para que lhe fosse dada autoridade para consultar pela secretaria de estado os ministros criminais, por ter melhor conhecimento da aplicação e probidade dos bacharéis que escolhesse para comissários; a que acrescentava a concessão de financiamento próprio. Uma derradeira solicitação era dirigida, com vista ao necessário aumento de meios humanos, entenda-se, funcionários de diversas categorias que viabilizassem o bom desempenho das funções propostas em que se incluíam, de modo expresso, os *expioens e moscas*. Dado que o conhecimento processual dos crimes cometidos devia ser encaminhado às instâncias judiciais competentes de que são exemplo a Junta do Comércio, o Senado da Câmara<sup>67</sup>, a Junta do Protomedicato<sup>68</sup>, a Mesa do Desembargo do Paço e o Santo Ofício, não é de estranhar o teor da proposta redigida por Pina Manique, que assim procurava reforçar a competência detida. Na verdade, caso esta proposta tivesse sido deferida, o referido magistrado teria finalmente atingido a *jurisdição ilimitada* indicada pela letra da Lei de 25 de Junho de 1760.

Em virtude da frustração da proposição, a Intendência Geral de Polícia não revestiu os contornos ambicionados pelo seu intendente<sup>69</sup>, que, decorridos cerca de dez anos (29 de Novembro de 1801), não se sente impedido para participar, a D. Rodrigo de Sousa Coutinho a necessidade de proceder a um conjunto de medidas em que se propunha a organização de uma guarda de pé e a cavalo para a Guarda de Lisboa e a feitura de um código de polícia de penas correccionais. A respeito deste último, o subscritor citava o texto de Delamare, não só como modelo, mas também como fonte subsidiária, em total respeito pelo disposto nos §§ 9 e seguintes da Lei de 18 de Agosto de 1769.

---

<sup>66</sup> Vd. ISABEL GRAES, Sigilo, recato e prudência (da justiça do segredo ao segredo de justiça), in *e-Slegal History Review*, n.º 30 – Maio de 2019, Editorial IUSTEL, Madrid.

<sup>67</sup> A elevação desta entidade à dignidade de tribunal régio é conferida por Decreto de 12 de Julho de 1801.

<sup>68</sup> Vd. ISABEL GRAES, Breves notas sobre as soluções de política sanitária em Portugal nos séculos XVI-XIX, in *Lisbon Law Review (LLR)*, número temático, ano LXI, 2020, 1, pp. 261-290.

<sup>69</sup> Ao invés, conseguiria vingar, designadamente, na implementação da iluminação pública em Lisboa, na fundação da Casa Pia e no controlo das ideologias políticas francesa e americana, sendo que este último aspecto marcou de modo negativo a sua acção, em virtude da actividade persecutória advogada.

A segunda proposta a que fizemos referência é da autoria de Pascoal José de Mello Freire, sendo a sua apresentação enunciada no âmbito do título XLII do Novo Código, que tem por epígrafe “Da polícia”. Nesta sede, o lente de Leis dava a conhecer um vasto articulado composto por sessenta e sete parágrafos, ainda que, nas palavras do próprio, não tivesse o propósito *tratar de modo científico e sistematicamente da polícia, declarando apenas os objectos principaes*<sup>70</sup>. Daqueles, eram dedicados doze ao tribunal que recebia a classificação de *Senado e Junta de Polícia da Corte*, em virtude de as soluções vigentes e as instituições existentes, a cargo dos juizes da terra, vereadores e almotacés, como resultava da letra das Ordenações Filipinas (I.65-67 e V.68.80 e 103) e de um conjunto significativo de leis avulsas de que era exemplo, mais recentemente, o diploma de 25 de Junho de 1760, não serem bastantes *para a boa direcção e governo*. Em modo de síntese, patenteava ainda que “a polícia em Portugal estava pouco adiantada, não tendo sequer este último texto mudado a antiga forma do governo e direcção da polícia, ficando as cousas quasi nos mesmos termos”<sup>71</sup>.

A esta exposição seguia-se uma explicação mais detalhada constante do comentário que integrava as provas do mesmo projecto, em que o autor, muito embora reconhecesse ter desenvolvido um trabalho mais profundo que compreendera a consulta dos trabalhos de *La Mare, Better e Justi*, declarava que optara por destruir o plano de polícia que redigira por entender que “de nada servia, por ser um discurso especulativo academico, e impracticavel em Portugal, e que só poderia ter uso e applicação em alguma republica platónica, ideal e imaginaria”<sup>72</sup>. Cõscio da delicadeza da matéria envolvida, redigira o mencionado título XLII que se resumia a “uma boa educação, e alguns estabelecimentos públicos, principalmente do senado e junta da polícia”<sup>73</sup>. Com este propósito, entendia dever citar apenas

---

<sup>70</sup> *O Novo Codigo*, p. 356.

<sup>71</sup> Em resumo, afirmava que o monarca “nada mais fez de novo, do que crear um especial magistrado, ou intendente da policia, a quem concedeo uma jurisdicção quasi illimitada; mas como a não definio verdadeiramente, o que era de absoluta necessidade, como não fez estabelecimentos públicos, nem deo providencias algumas económicas universais e indispensáveis, nem mudou a antiga forma do governo e direcção da policia, ficarão as cousas quasi nos mesmos termos” (*in Novo Codigo*, p. 353). Beneficiando da apreciação histórica que o tempo viabiliza, a historiografia hodierna conclui que a opção pombalina reformou por completo o corpo de polícia, dotando o país de uma “eficiente e moderna organização policial que podia eficazmente enfrentar o crime e o banditismo crescentes, ao mesmo tempo que instituía uma feroz polícia do Estado com amplos poderes para prender todo aquele que se opusesse ou fosse tido por suspeito ao governo” (A.H. DE OLIVEIRA MARQUES, *História de Portugal*, vol. I, Palas Editores, Lisboa, 1980, p. 538).

<sup>72</sup> *O Novo Código*, p. 355.

<sup>73</sup> *Idem*, pp. 355-356.

os principais objectos da polícia, como eram os costumes, a vida, a saúde, a subsistência e comodidade do cidadão; a agricultura, as armas e os jogos. Destarte, ao assentar a tónica na segurança e paz pública, propunha-se tratar dos passaportes, das visitas às casas públicas e suspeitosas, da profissão, nome e família dos cidadãos, das penas contra os matadores, dos ladrões, vadios, ociosos e das rondas militares, já que se decidia pela extinção das que eram efectuadas por paisanos. Feito este esclarecimento, a inovação traduzia-se na criação, em Lisboa, de um tribunal e corporação de homens que seria composto pelo intendente geral da polícia, dois corregedores do crime da corte justificados pelo *conhecimento que detinham do ramo da polícia respectiva à segurança pública, em razão dos seus officios criminaes*; dois vereadores tirados na ordem da nobreza, um engenheiro-mor, um deputado da Junta do Comércio, um doutor ou bacharel médico, um matemático ou filósofo, um secretário e demais oficiais, todos de nomeação régia (§§ 43 e 54). De forma breve, mas mordaz, Mello Freire não deixava ainda de referir que se encontrava surpreendido com a ausência de uma instituição similar “em Portugal, aonde com facilidade se cria um tribunal, ou junta de homens para cousas menores, se não tenha creado para a polícia”<sup>74</sup>.

Passando a analisar estruturalmente o referido órgão, o seu proponente dividia-o em três repartições, a saber: da segurança pública, das obras públicas e da saúde. Entre as diferentes competências estatuídas, ao presidente e deputados do senado cumpria deliberar sobre as matérias de polícia<sup>75</sup>, administrar os dinheiros públicos, matéria que era à data da competência do Intendente Geral e do Senado; e, subsequentemente, publicar, anualmente, uma relação das despesas efectuadas. Por sua vez, enquanto os deputados eram consultados sobre os negócios da polícia; ao intendente geral e aos dois corregedores do crime pertencia *o cuidado da segurança pública*<sup>76</sup>. De modo a não gerar delongas na aplicabilidade das medidas de segurança, o intendente geral e o senado agiam de forma concorrencial, sendo as demais matérias decididas pela Junta, de acordo com a pluralidade de votos obtidos. Os assuntos relacionados com a manutenção dos edifícios, caminhos, fontes, pontes e encanamentos eram entregues ao engenheiro-mor e ao matemático ou filósofo; ao passo que aos dois vereadores e médico da Junta do Comércio competiam os assuntos da saúde, limpeza das ruas, regulação dos preços e o exercício dos ofícios e serviços mecânicos (§ 47). Em articulação com o Senado e a junta de polícia, nomeavam-se os juizes ordinários e de fora, assim como os vereadores e mais oficiais

<sup>74</sup> *O Novo Código*, Prova ao título XLII, p. 355.

<sup>75</sup> Previa a letra do §44 a estatuição de um Regimento destinado àquele tribunal.

<sup>76</sup> E ainda §§ 62-67.

da câmara na qualidade de juízes comissários e intendentes da polícia (§ 54). Quer o Senado quer o Intendente ainda estavam autorizados a afixar editais nos lugares públicos, lançar pregões e aplicar penas pecuniárias e de prisão, sem lugar à interposição de recurso, desde que aquelas não ultrapassassem o montante de doze mil réis ou abrangessem um período de encarceramento até dois meses. Ultrapassado este último, procedia-se ao livramento dos réus ou respectiva remissão à justiça ordinária que os julgava. Por fim, enquanto das decisões do Senado e Junta apenas cabia o recurso para o monarca; dos actos do intendente recorria-se para o senado, sem que houvesse lugar à produção de efeitos suspensivos.

Cumprir referir que, apesar de a presente estrutura não diminuir a esfera de competências do Intendente, obrigava-o a articular a sua actuação com o Senado. Ao mesmo tempo, era notória a proximidade estabelecida com o modelo aplicado às demais entidades superiores que detinham uma natureza simultaneamente deliberativa e judiciária<sup>77</sup>.

Não obstante o grau de detalhe apresentado, sobretudo por este último texto, ambas as propostas foram votadas ao insucesso. Inalterado o quadro institucional, nos anos seguintes, a manutenção da paz e da segurança justificou o estabelecimento por parte do governo francês e segundo indicação do governo espanhol, de um *juiz maior* para o reino do Algarve, a província do Alentejo e a península de Setúbal; e a criação de um tribunal superior de paz com competência cível, sob a presidência de Sotelo, em Setúbal<sup>78</sup>, presidido pelo General em Chefe e composto pelo corregedor Franco Tavares de Almeida e pelos desembargadores Tomé Joaquim da Mota e Silva, Manuel António de Carvalho e Joaquim Pedro Gomes de Oliveira; e Jorge de Cabedo, como secretário. A este órgão, associava-se ainda a acção de dois tribunais criminais criados nas cidades de Lisboa e Porto, complementados pela

---

<sup>77</sup> Cfr. §§ 10-12, 16-17, 20, 30 e 33. À semelhança do modelo francês, e ante a proposta de se instituir no território nacional uma milícia (denominada “da polícia”), a ideia não era bem acolhida por Mello Freire, visto considerar que o contingente militar não veria com bom grado esta consequente subalternização (*O Novo Código*, p. 358). Com data de 13 e 14 de Fevereiro de 1772, é expedido um aviso ao Senado de Lisboa que contém as instruções transmitidas ao superintendente-geral dos contrabandos, Diogo Inácio de Pina Manique, com o fim de passar a existir uma colaboração mais intensa com os guardas-mores e oficiais de outras repartições na organização das rondas efectuadas em alguns locais da cidade (AML-AH, Chancelaria Régia, Livro 18º de consultas, decretos e avisos de D. José I, f. 10 a 14v., cota: PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/0186/0002).

<sup>78</sup> Decreto de 24 de Janeiro de 1808. Sobre a acção da Intendência Geral contra os franceses e partidários do jacobinismo que se manifestavam em Portugal, vd. FERNANDO DORES COSTA, *Franceses e “jacobinos”. Movimentações “populares” e medidas de polícia em 1808 e 1809. Uma “irrupção patriótica?”*, in *Ler História, A Corte no Brasil*, 54, 2008, pp. 95-132, disponível em <https://journals.openedition.org/lerhistoria/2387>, última consulta em 1 de Abril de 2021).

instituição de juízos verbais e pela criação de comissários de polícia, estando estes últimos em estreita ligação com os juízes antes mencionados, a que era somada, residualmente, a acção dos corregedores.

### III. Da solução vintista à extinção

Afora as considerações apreciativas enunciadas, por altura da feitura do Novo Código, por parte de alguns juristas, assistimos, entre as primeiras manifestações legislativas tomadas por D. Maria I, a um robustecimento da Intendência Geral da Polícia. Em sentido contrário, durante a primeira regência de D. João (futuro D. João VI) era criada, em 10 de Dezembro de 1801, a Guarda Real que, apesar de sombrear a actuação da anterior, não erradicou o sentimento de desconfiança que era lhe dirigido<sup>79</sup>. Motivado pela crescente criminalidade que, apesar de tudo, não tinha sido erradicada, e sem esquecer que a segurança ocupava o lugar entre os direitos naturais e imprescritíveis do Homem, a par da liberdade, da propriedade e da resistência à opressão, como fora definido pelo legislador francês de 1789<sup>80</sup>, as Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa reunidas pela primeira vez em 24 de Janeiro de 1821 não tardaram em examinar o merecimento da Intendência Geral.

Apesar de maioritariamente criticada, a decisão pela sua extinção não foi imediata, tendo o debate gerado ocupado três momentos que compreendem um total de cerca de uma dúzia de sessões parlamentares. Destas, nove integram os trabalhos da Assembleia Constituinte<sup>81</sup> (31 de Janeiro<sup>82</sup> e 6 de Fevereiro<sup>83</sup> de 1821; 28 e 30 de Janeiro, 20 e 27 de Fevereiro, 4 e 6 de Março, 17 de Maio de 1822) e quatro a legislatura ordinária subsequente (3 de Dezembro de 1822 e 10, 26 e 29 de Março de 1823). Entre os diversos deputados envolvidos, cumpre citar os nomes de: Alexandre Tomás de Moraes Sarmento; Francisco Simões Margiochi; Manuel

---

<sup>79</sup> Exemplificativa deste sentimento, foi a extinção do Conselho Geral do Santo Ofício (*ex vi* da Lei de 5 de Abril de 1821) e a revogação das devassas gerais (Decreto de 3 de Novembro de 1821).

<sup>80</sup> Artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e ainda os artigos 131º/23 e 321º da Constituição espanhola de Cádiz.

<sup>81</sup> Note-se que esta assembleia decorreu entre 24 de Janeiro de 1821 e 4 de Novembro de 1822.

<sup>82</sup> Sessão em que é iniciada a discussão em torno do poder judiciário.

<sup>83</sup> Duas breves notas para as sessões de 12 de Maio e 21 de Agosto de 1821 em que, respectivamente, foi constituída a Comissão de Justiça Criminal de que fizeram parte os deputados Camelo Fortes, Azevedo, Basílio Alberto, José Pedro da Costa e Ribeiro Saraiva (p. 1200) a que se sucederam, em 3 de Dezembro, as designações dos deputados Belfort, Carlos Honório, João Pedro Ribeiro, Queiroga e Veiga Cabral (pp.52-54); e foi apresentado e debatido o plano para a nova organização do corpo da polícia oferecido pelo seu comandante (pp. 1961-1962).

Inácio Martins Pamplona Corte Real; José Vitorino Barreto Feio; Francisco Vilela Barbosa; Manuel Borges Carneiro; João Vicente Pimentel Pereira Maldonado; José Botelho Mourão e Vasconcelos; Francisco de Lemos Bettencourt Vasconcelos Castelo Branco; José Ferreira Borges; Manuel Gonçalves de Miranda; António Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão; Álvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Póvoas; José Joaquim Ferreira de Moura; José Peixoto Sarmiento de Queirós; Agostinho José de Freire; Vicente António da Silva Correia; Marino Miguel Franzini; José António Guerreiro; Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato; Bento Pereira do Carmo e José de Gouveia Osório.

Dias depois de desferidas as primeiras críticas dirigidas ao modelo judiciário edificado pelo *ancien régime*, e estando a decorrer o debate acerca da lei da liberdade de imprensa, Manuel Fernandes Tomás lê, nas sessões de 3 e 5 de Fevereiro, o *Relatório sobre o estado e administração do reino durante o tempo da Junta Provisional do Governo Supremo*. Neste texto, são expendidas críticas contundentes à administração da justiça e ao modo como era garantida a segurança pública<sup>84</sup>, as quais, segundo o orador, encontravam-se maculadas por um elevado grau de corrupção que se impunha reparar<sup>85</sup>. Aduzia-se ainda a falência e a ausência de bondade do vetusto modelo vigente, críticas que foram retomadas amiúde durante a reunião do Soberano Congresso e rememoradas nos anos subsequentes.

Na mesma sessão (5 de Fevereiro), completamente imbuído do espírito renovador, ou antes *regenerador*, o deputado Francisco Simões Margiochi introduz diversos temas e apresenta a debate oito projectos de lei. Dentre estes destaca-se a proposta de criação da Guarda Nacional, responsável pela *defensa da independência da Pátria, e liberdade da Geração presente, e das futuras* (n.º6)<sup>86</sup> e o articulado que consagrava a limitação do poder da Polícia onde eram contempladas as atribuições da Intendência Geral da Polícia e, por inerência, as competências do seu intendente (n.º8)<sup>87</sup>. No entanto, ainda que o clamor parlamentar classificasse aquela Intendência

---

<sup>84</sup> Lisboa, Imprensa Nacional, 1821, p. 25.

<sup>85</sup> *Idem*, pp. 29 e 32.

<sup>86</sup> Na sua composição contavam-se todos os portugueses que deveriam formar tantos corpos quantas as paróquias do reino (p. 44), ficando o seu comandante na dependência do Poder Executivo ou da Regência com subordinação às Cortes (p. 45), posto que eram o garante da segurança e da liberdade, como Margiochi fez questão de frisar na sessão de 24 de Outubro de 1821 (pp. 2777 ss.). Os restantes sete projectos diziam respeito à marcha de uma sessão de cortes, abolição de tributos vis, abertura das prisões, acto de prisão, abolição do Juízo da Inconfidência e do tribunal da Inquisição tendo no caso dos dois últimos sido determinante a conduta do mesmo proponente.

<sup>87</sup> De acordo com a letra do referido projecto, previa-se a perda do poder de devassa por parte daquela instituição, assim como o intendente deixava de “ser Geral, e de ter comunicação com

como *anticonstitucional*, a discussão seria suspensa e só voltaria a ser retomada em 28 de Janeiro de 1822.

Neste hiato de onze meses não houve qualquer desinteresse ou negligência por parte dos constituintes em prosseguir com a discussão da temática *sub judice*, como é dado a conhecer pelo teor dos debates travados nas sessões de 10 de Novembro e 24 de Dezembro. Deste modo, na primeira data, a assembleia constituinte é informada da existência de um relatório sobre a possibilidade de vir a ser constituído um corpo de segurança designado Guarda de Segurança Pública *que prevenisse os delitos e afiançasse a segurança pública*, estrutura que devia articular-se com a Intendência Geral de Polícia<sup>88</sup>. Em sede do discurso gerado, o deputado Pamplona revela o estado caótico que continuava a caracterizar o território nacional, ao chegarem ininterruptamente às Secretarias de Estado da Guerra e da Justiça participações de roubos, arrombamentos, extorsões e mortes perpetradas em quase todas as partes do reino por quadrilhas de salteadores nacionais e estrangeiros. Neste contexto, justificava a necessidade e utilidade da dita Guarda que, à semelhança do exemplo francês, devia ficar subordinada aos magistrados civis. Entre os diversos óbices suscitados, prevaleceria o factor de natureza financeira que voltava a impedir que as medidas propostas fossem aprovadas, como foi salientado pelo deputado Feio<sup>89</sup>. Outros aspectos eram sopesados como a total desnecessidade da reforma, uma vez que o Estado já possuía um corpo de defesa militar, a que se impunha acrescer que o modelo carreado, não só era desaconselhável como não devia ser acolhido, por ter sido retirado do período despótico francês, acrescentava o mesmo constituinte. No uso da palavra, e sem esquecer o argumento dominante, Borges Carneiro propunha o adiamento da discussão, imputando a falta de segurança pública à incúria dos “ministros que não cumpriam as suas obrigações, sendo esta também a explicação para o estado da capital do reino”<sup>90</sup>. De

---

todos os magistrados do Reino, limitando-se à administração da Polícia, de comodidade e segurança da Cidade capital e seu termo”. Se recordarmos que Simões Margiochi sentiu na primeira pessoa a opressão da Intendência, ao ser denunciado, em 19 de Junho de 1797, ao Intendente Geral da Polícia sob pretexto de ser o suposto autor de um papel sedicioso contra o tribunal do Santo Ofício, os seus ministros e o príncipe regente, permanecendo preso entre 10 de Julho de 1797 e 25 de Abril de 1798; não parecerão excessivas as considerações que dirigiu a esta instituição que culminou com a apresentação da respectiva proposta de extinção (LUZ SORIANO, *História da Guerra*, tomo I, pp. 414-417 e tomo III, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879, pp. 106-108).

<sup>88</sup> Sessão de 10 de Novembro de 1821, pp. 3030-3032. O autor do relatório foi o deputado Pamplona que não só salienta não compreender o motivo que tinha levado a que se instalasse uma súbita oposição ao texto do diploma, como asseverava que se algo havia a rejeitar, seria o seu trabalho e não o diploma apresentado meses antes que parecia ter recebido, naquele momento, o acordo da assembleia.

<sup>89</sup> Sobre a importância do factor financeiro na compreensão da presente temática (pp. 3034-3041).

<sup>90</sup> Sessão de 10 de Novembro de 1821, pp. 3035.

modo dissonante, fazia-se ainda ouvir Morais Sarmiento que recordava o texto de que era autor e que fora entregue meses antes, sem que até à data tivesse sido apreciado por aquela Câmara<sup>91</sup>. Em resposta ao enunciado que se encontrava sob apreciação, a sua manifestação tinha forçosamente um sentido discorde, por entender que o novo órgão podia perpetrar um possível “ataque à liberdade civil”, motivo pelo qual desaconselhava a sua aprovação<sup>92</sup>. À laia de conclusão, sugeria a introdução de um modelo preventivo em substituição do que estava vigente<sup>93</sup>. No entanto, fosse pelo teor das críticas introduzidas, fosse pelo adiantado da hora invocado na última sessão em que o tema foi apreciado, em 1821 (no dia 24 de Dezembro)<sup>94</sup>, os trabalhos concernentes foram adiados *sine die*.

Iniciada a segunda fase de discussões, entre exposições mais desenvolvidas que contemplaram apreciações históricas e considerações etimológicas em torno do conceito de polícia<sup>95</sup>, são apresentadas várias soluções como a criação de órgãos alternativos que exerceriam a função policial decorrente da extinção da Intendência Geral (Freire<sup>96</sup> e Sarmiento<sup>97</sup>); a entrega dos poderes do intendente a um ministro de estado ou à Relação de Lisboa ou, ainda ao Supremo Tribunal de Justiça

---

<sup>91</sup> Trata-se do projecto de lei n.º 29 (in AHP, PT-AHP/CGE/SEC/S18/SS1/DC1, cota: Secção VI, cx. 122, mç. 4-A, capa n.º 26, doc. 13). O trabalho que tinha começado por corresponder à junção de meros aditamentos ao texto de Simões Margiochi, acabou por ser autonomizado. No entanto, razões políticas verificadas aquando do regresso do monarca tinham desaconselhado a que a entrega deste texto fosse então efectuada.

<sup>92</sup> Sessão de 10 de Novembro de 1821, pp. 3037. A aprovação era dada pelos deputados Bettencourt, Girão, Miranda, Ferreira de Moura e Freire.

<sup>93</sup> Indicação do deputado Pamplona, sessão de 10 de Novembro de 1821 (p. 3037).

<sup>94</sup> Antes do encerramento da sessão, o secretário da Assembleia dava a conhecer a existência de um projecto de polícia e administração económica dirigido às povoações do campo que tinha sido elaborado por um anónimo (p.3508), o qual não nos foi possível encontrar. Na mesma data, era aprovada a criação em cada província de um corpo de milícias nacionais, conforme classificação proposta pelo deputado Silva Correia (pp. 3511-3513).

<sup>95</sup> Nesta condição, vd. por todos a manifestação do deputado Sarmiento na sessão de 27 de Fevereiro de 1822.

<sup>96</sup> Sessão de 28 de Janeiro de 1822, pp. 23-24.

<sup>97</sup> Sessão de 30 de Janeiro, pp. 50-51. Na óptica do texto apresentado por este deputado, as participações deviam ser remetidas à Secretaria dos Negócios da Justiça; enquanto a expedição de passaportes passava a ser da competência dos magistrados territoriais, ficando os juizes do crime ou quem os substituísse nas cidades e vilas, encarregados de *manter o sossego e a tranquilidade pública pela fiel execução das leis existentes*. A administração da Casa Pia, dos estabelecimentos de caridade, ensino e asilo de pobreza, bem como a inspecção dos teatros, espectáculos e divertimentos públicos eram colocados sob a tutela da secretaria de estado dos negócios do Reino (5º), ao passo que a iluminação e limpeza da cidade de Lisboa, assim como a reparação do pavimento público eram entregues ao Senado da Camara (6º).

(Vasconcelos<sup>98</sup>). Por oposição, não deixava de se acenar com uma opção que entendemos peculiar, dado que previa a manutenção da entidade ainda que lhe fosse dada outra designação (Guerreiro<sup>99</sup>). De modo isolado, havia também quem sugerisse a sua manutenção temporária, enquanto não fosse encontrada uma solução (Trigoso<sup>100</sup>). Neste íterim, analisava-se, finalmente, o texto apresentado um ano antes por Alexandre Tomás de Morais Sarmento, que continuava por debater. Com menos expressividade, retomava-se, outrossim, a discussão em torno da criação de uma guarda nacional<sup>101</sup> que, tal como no caso anterior, resultava da reflexão sobre os crimes de liberdade de imprensa e no controlo que era necessário fazer às publicações e manuscritos avulsos que fossem divulgados que anos antes tinham constituído um dos zelos de Pina Manique. Deste modo, reviviam-se críticas antigas, considerando-se que se antes aquela entidade estivera associada ao despotismo, agora dizia-se proteger a anarquia (Sarmento<sup>102</sup>). No entanto, esta não era ainda a ocasião de dar lugar à medida extintora e volvido cerca de um mês (20 de Fevereiro), a assembleia volta a ser confrontada com a narrativa a respeito da elevada taxa de criminalidade existente no reino que resultava da leitura do relatório apresentado, desta vez, pelo Intendente Geral da Polícia ao Ministro da Justiça, José da Silva Carvalho<sup>103</sup>.

Na sequência destas manifestações, a discussão mais alongada teve lugar, finalmente, no dia 27 de Fevereiro, altura em que foi reforçado o entendimento de que a Intendência Geral da Polícia representava uma entidade totalmente incompatível face ao modelo político que se pretendia implementar<sup>104</sup>, pois trazia na sua génese os traços de uma *administração arbitrária*. Pese embora a apresentação de algumas respostas esclarecedoras da parte do autor do projecto (Sarmento), em que este reiterava a necessidade da abolição daquela entidade defendendo que à extinção da Inquisição devia seguir-se a “da inquisição política porque a opinião publica, e o resultado das luzes sociaes fazem guerra declarada a todos os abusos, e a todos os sistemas de perseguição”<sup>105</sup>, a

<sup>98</sup> Sessão de 6 de Março de 1822, p. 390.

<sup>99</sup> Sessão de 27 de Fevereiro de 1822, p. 311.

<sup>100</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>101</sup> Frise-se que já, em 24 de Dezembro de 1821, esta ideia tinha sido afluída, ainda que sem quaisquer consequências práticas.

<sup>102</sup> “Semelhante estabelecimento sempre me pareceu um monstro, e um instituto perigosíssimo, porque debaixo de formas e apparencias de legalidade, se oppõe á justiça, e á razão” (in sessão de 28 de Janeiro de 1822, p. 24).

<sup>103</sup> Sessão de 20 de Fevereiro, pp. 241-242 e Diário do Governo n.º 32.

<sup>104</sup> Sessão de 27 de Fevereiro de 1822, pp. 310. No mesmo sentido, manifesta-se Soares Franco, em 6 de Março do mesmo ano (p. 389).

<sup>105</sup> Sessão de 27 de Fevereiro de 1822, pp. 310.

discussão é inconclusiva. No âmbito de uma pontual troca de palavras ocorrida no dia 6 de Março, entre os deputados Gouveia Osório, Soares Franco, Vasconcelos e Borges Carneiro, este último propunha a devolução da inspecção e jurisdição criminal aos juízes criminais que, naquele momento, limitavam-se a comunicar os incidentes ao intendente e formar, segundo as directrizes deste último, “a culpa e summarios que são remetidos ás relações. Por este motivo, havia que concluir que estavam reduzidos à mera condição de mandatarios do intendente, e não pod[ia]m fazer nada senão debaixo das suas ordens”<sup>106</sup>. A observação não teve quaisquer consequências e, pela terceira vez, a discussão volta a ficar em suspenso, sendo retomada, ainda que de forma fugaz, a 17 de Maio, altura em que o deputado e membro da Comissão de Constituição, Pereira do Carmo, lê um parecer acerca do pedido feito pelo intendente geral da polícia, Manuel Marinho Falcão de Castro, para ser afastado do cargo, por motivos de saúde<sup>107</sup>. Muito tenuemente era invocada a necessidade de proceder-se à extinção da Intendência, mas, tal como antes, a proposta foi infrutífera. Em resumo, mantinha-se o impasse.

Apresenta-se um terceiro e último interregno na discussão parlamentar com a retoma dos trabalhos no dia 3 de Dezembro, no início da primeira legislatura ordinária. Neste momento, e sem olvidar a letra dos artigos 1º e 3º da Magna Lei<sup>108</sup>, o Ministro e secretário de estado dos Negócios da Justiça (José da Silva Carvalho) oferece ao Soberano Congresso um Relatório com data de 2 de Dezembro, onde é tratada a matéria atinente aos “crimes e delitos”; “assassínios”; “sedições em Lisboa e outros lugares do Reino; conspiração descoberta”; “administração de justiça, magistrados e tribunais”; “polícia civil e eclesiástica, Relações com a corte de Roma e estado da opinião pública”; a que se seguia a enunciação do Plano da Segurança Pública do Reino de Portugal<sup>109</sup>. Atendendo à exposição ali consagrada, a sua compulsação começa por evidenciar uma crítica recorrente à deficiência criada pelo regime político anterior cujo “governo nem preenchia nem era possível que preenchesse, os fins da sua instituição, como um systema vicioso, e além disso corrompido, em todos os ramos da prosperidade nacional, isto hem o commercio, a agricultura, e a indústria; e como em consequência a miséria pública se havia generalizado, era indispensável que se multiplicassem as rapinas, os roubos, e as

---

<sup>106</sup> Sessão de 6 de Março de 1822, pp. 389.

<sup>107</sup> Subscreviam aquele parecer José António de Faria Carvalho, Francisco Manoel Trigoso; Bento Pereira do Carmo, Luiz Nicolau Fagundes Varella, João Maria Soares de Castello Branco, António Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva e Domingos Borges de Barros. Vd. nota 57.

<sup>108</sup> Cfr. ainda artigos 122º e 171º.

<sup>109</sup> Sessão de 3 de Dezembro de 1822, pp. 55-67.

violências; e finalmente todos os crimes que nascem da pobreza desmoralizada”. Tais vulnerabilidades estavam consideravelmente enraizadas e o pouco tempo mediado desde a revolução ainda não tinha permitido a apresentação de uma solução satisfatória, como ali era explicado. Desta forma, sem esquecer que a resposta mais imediata residia na criação de *uma legislação prudente e sábia*, propunha-se a reforma das leis penais, feitas doravante segundo os princípios do *novo século*. Afinal, se a “tarefa mais nobre da polícia da justiça he prevenir os crimes, (...) um dos meios mais efficazes de os prevenir, he castigalos, quando cometidos”. Entre as diversas soluções que eram oferecidas, considerava-se indispensável a organização de um corpo de polícia nacional *a fim de guardar as cidades e mais povoações aonde [fosse] necessário*, dado que as polícias existentes em Lisboa e no Porto não eram suficientes, como era explicitado pelo discursista que rematava com a ideia de ser estabelecida uma polícia local dependente dos governos e justiça municipais, como sendo o remédio mais vantajoso<sup>110</sup>.

Seguiu-se, pela voz do mesmo Ministro, a enunciação do plano da segurança pública do reino que configurou o trabalho mais completo e detalhado feito até então. Nele eram previstas algumas soluções com vista ao combate dos delitos, em especial em Lisboa, e à subsequente morosidade no seu julgamento, as quais seriam replicadas por todo o território nacional<sup>111</sup>. Relativamente à sistematização adoptada, o texto estava dividido em dez artigos que compreendiam as seguintes matérias: viajantes e forasteiros; mendigos; vendedores de trastes velhos; os que trabalham em metais preciosos; os vadios sem ofício ou condição; os salteadores; a força militar; feiras e grandes ajuntamentos; a segurança pública em Lisboa; e a polícia militar de Lisboa. Entre as diversas regras previstas, era regulada a mobilidade dos viajantes e dos mendigos que ficava dependente, respectivamente, da utilização de passaportes<sup>112</sup> e de licenças a emitir pelo delegado da polícia distrital; assim como procurava-se preservar a segurança e controlo de entradas e saídas de indivíduos

<sup>110</sup> *Idem*, pp. 55-56.

<sup>111</sup> Fora da capital, deveria ser implementada entre as forças civis e militares. Apresentavam-se soluções concretas para a província alentejana e demais localidades fronteiriças, onde deveria ser criada uma força armada fronteiriça, ao mesmo tempo que deveriam ser instituídas medidas extraordinárias no castigo a infligir aos malfetores e quais os objectos sobre que deveriam ser alvo da vigilância da polícia. Cfr. artigo IX.

<sup>112</sup> A mobilidade prevista compreendia a emissão de passaportes para viajantes nacionais e estrangeiros. No caso dos primeiros eram exigidos sempre que tivessem de se deslocar a lugares que distassem mais de três léguas. Para as distâncias menores, eram extraídas cédulas que tinham um período de seis meses de vigência prorrogáveis, sucessivamente, por períodos iguais. Este era um dos instrumentos por excelência na manutenção do controlo e segurança já que deles faziam parte todos os movimentos do seu portador (artigo I). Vd. nota 46.

através da instituição de um guarda-barreiras em todas as vilas e povoações maiores, função que era exercida, preferencialmente, por oficiais inferiores dos corpos veteranos<sup>113</sup>. Dado que a cooperação dos destacamentos de tropas podia não ser suficiente e, na maior parte dos casos, verificava-se ser tardia, previa-se que os magistrados locais fossem coadjuvados por cidadãos armados (artigo VII/5). Com este propósito, instituía-se em todas as vilas e cidades e nas aldeias mais povoadas um corpo de guardas urbanas com regulamento próprio e das quais fariam parte todos os cidadãos que pudessem armar-se (artigo VII/5), cuja chefia ficava a cargo do juiz da terra, na qualidade de delegado da polícia competente para desencadear as diligências contra ladrões e rondas nocturnas.

Em Lisboa, eram adoptadas todas as soluções apresentadas para as restantes partes do reino, com a ressalva de que ali seria criado um corpo militar de polícia, além da guarnição feita por vários regimentos do exército (artigo IX/1). Por sua vez, a força policial militar da mesma cidade era composta por um conjunto de operacionais repartidos por companhias, cujo serviço era efectuado em patrulhas, sentinelas, guardas e rondas. No que diz respeito à polícia civil da capital, esta ficava a cargo dos ministros dos bairros, muito embora a sua acção fosse distinta da que tinha sido efectuada pela Intendência, e, por consequência, considerava-se estar afastada qualquer prática de abusos ou usurpação de funções (artigo IX/ 2), pois entendia-se que as medidas enunciadas não oprimiam a liberdade de cada cidadão. Cada rua contava ainda com um vigia que deveria relatar ao chefe da polícia acerca do número e ocupação laboral dos respectivos habitantes e dos estranhos que ali acorressem (§ 4). O ócio era combatido, posto que não era permitida a presença, na mesma cidade, de indivíduos sem ofício, ocupação, indústria, emprego ou bens patrimoniais de que tirasse a subsistência (§ 5)<sup>114</sup>. Por último, cumpre citar o texto

---

<sup>113</sup> Em Lisboa, este controlo era feito diariamente por um oficial da guarda da polícia que o transmitia ao ministro do bairro, o qual remetia a referida informação ao chefe geral da polícia (artigo IX, §§6, 7 e 9). Cfr. para o período anterior, o edital expedido pelo desembargador da Casa da Suplicação e Intendente Geral da Polícia da Corte e Reino, relativo às condições de circulação de pessoas, dentro e fora dos limites da cidade de Lisboa (in AML-AH, Chancelaria da Cidade, Colecção de editais da Câmara Municipal de Lisboa (1800-1813), doc. 128, f. 224 a 225v., cota: PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/001/0353/0128).

<sup>114</sup> De modo criterioso, o mesmo texto definia as características do oficial superior das companhias que para além de ser probo, deveria ser *um homem moço, robusto, activo e inteligente, que a horas inesperadas apareça nas guardas, nos sítios que devem ser rondados; que examine, se as patrulhas marchão regularmente, o qual deveria dar de quando em quando serviços extraordinários aos officiaes, diligencias delicadas* (§ 9). A título comparativo, vd. o edital, com data de 24 de Novembro de 1821, expedido pelo Senado da Câmara de Lisboa em que se publicitavam as ordens emitidas pelo intendente geral da polícia ao comandante da Guarda da Polícia, relativas às competências das patrulhas, para protecção

constante do artigo IX, § 10 que dava nota da competência dos *polícias espías ocultos*<sup>115</sup>, dir-se-ia, uma versão actualizada dos celebérrimos *moscas*, a quem eram dadas gratificações que podiam ser extraordinárias quando denunciasses os ladrões, e que tinham por função reforçar o controlo da paz social. Note-se que apesar do ensejo de mudança, vários eram os traços que aproximavam a *ratio* do texto de 1822 do de 1760, não sendo este último aspecto um caso isolado.

No dia seguinte à exposição do citado projecto (12 de Dezembro), é dirigido à mesma Câmara dos Deputados um plano de polícia redigido por Luís Francisco Midosi cerca de um ano antes (18 de Dezembro de 1821). Compulsado e cotejado com a anterior proposta, este texto afigurava-se consideravelmente mais simples, destinando-se apenas a resolver as dificuldades de segurança na capital<sup>116</sup>. Assim, e de modo assaz sumário, propunha-se a criação de uma guarda para cada freguesia e distrito da capital que garantisse simultaneamente a realização das patrulhas e rondas nocturnas. Todavia, uma vez mais, não seria obtida uma resposta final.

Entrecortada pela discussão travada na sessão de 10 de Março de 1823 em que é submetido o projecto de lei sobre a guarda nacional<sup>117</sup>, a Câmara pronun-

---

e segurança dos cidadãos (in AML-AH, Chancelaria da Cidade, Colecção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1814-1822, doc. 139, cota: PT/AMLSB/CMLSBAH/CHC/011/006/0142).

<sup>115</sup> Segundo o testemunho de JOÃO CÂNDIDO BAPTISTA DE GOUVEIA, no período entre 23 de Julho de 1824 e 15 de Dezembro de 1826, esteve activa uma polícia secreta da qual foi responsável (in *Polícia secreta dos últimos tempos do reinado do Senhor D. João VI e sua continuação até Dezembro de 1826*, Imprensa de Cândido António da Silva Carvalho, Lisboa, 1835, pp. III).

<sup>116</sup> Sob uma perspectiva estrutural, o projecto de Midosi compreendia três títulos que tratavam, respectivamente, das guardas e obrigações do comandante, das patrulhas e dos oficiais das rondas. Assegurava-se que o factor financeiro e o contingente que compunha a força efectiva do Exército não tinham sido descurados, nem tampouco a ofensa aos direitos individuais do cidadão que não podiam ser preteridos em prol do estabelecimento da segurança pública. O seu autor não excluía o tom embrionário do trabalho, esperando que o mesmo, caso não fosse aprovado, pelo menos, *estimulasse e animasse pessoas mais hábeis e instruídas a comunicar as suas ideias sobre tão interessante objecto* (fol.6), consideração que não mereceria qualquer resposta por parte das Cortes. Naquele mesmo momento, era dada nota da submissão de mais dois planos por parte do tenente-coronel da polícia, Bento Maria Lobo Pessanha) e do deputado Pamplona. Acerca do primeiro projecto e respectivas *Memórias de demonstração*, vd. Arquivo Histórico do Exército, cota PT/AHM/DIV/3/40/2/41, disponível in <https://arqhist.exercito.pt/details?id=119576>, última consulta em 1 de Abril de 2021.

<sup>117</sup> Assinavam este projecto José Pereira Pinto, Agostinho José de Freire, José Máximo Pinto da Fonseca Rangel, Bernardo da Silveira Pinto, Manuel de Castro Correia de Lacerda, Luís Paulino de Oliveira Pinto da França, Luís da Cunha Castro de Menezes e Jorge de Avilez. Cfr. pp. 101-114. Em 29 do mesmo mês, o deputado Silveira reintroduzia a discussão sobre as guardas nacionais, na linha de um projecto apresentado onze dias antes (pp. 328-330), datando de 22 de Março de 1823 o diploma que aprovou a criação da Guarda Nacional.

ciar-se-ia, desta vez, de modo definitivo, para declarar a extinção da Intendência Geral da Polícia, em 26 de Março<sup>118</sup>, não havendo lugar a qualquer debate adicional ou apresentação de votos contra. O decreto assinado por Frei Francisco Bispo Conde, Basílio Alberto de Sousa Pinto e João Baptista Felgueiras seria divulgado no penúltimo dia de reunião da primeira legislatura ordinária<sup>119</sup> e mandado publicar por carta de lei de 7 de Abril de 1823<sup>120</sup>. Em observância da *jurisdição propriamente de polícia*, a mesma era *devolvida às autoridades territoriais*, muito embora permanecesse sob a fiscalização do Governo através da Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça. Todavia a vigência deste último diploma revelou-se assaz efémera<sup>121</sup>, dado que, na sequência da sublevação de 27 de Maio que ficou conhecida pela designação de Vila-Francada, é reposta a Intendência Geral da Polícia, em 4 de Junho, *ex vi* da consagração do “emprego de Intendente Geral da Polícia da Corte e Reino” que se encontrava unido à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, ao mesmo tempo que era projectada a redacção de um novo Regimento.

Esta foi a solução adoptada no reino, até que a sua revogação é determinada por iniciativa do ministério do Regente D. Pedro. Se a opção miguelista, numa linha do tradicionalismo moderado e contra-revolucionário, mantinha a citada entidade como garante da segurança, a nova realidade política não lhe conferiria qualquer espaço. Deste modo, em pleno governo de ditadura, o decreto de 8 de Novembro de 1833 conferiria as atribuições da Polícia Geral ao Prefeito da Província da Estremadura que, por igual decreto da mesma data, e em conformidade com o disposto no Decreto n.º 23, de 16 de Maio de 1832, era declarado como autoridade superior em todo o reino<sup>122</sup>. Na sua dependência, ficava, a nível concelhio, o pro-

---

<sup>118</sup> Ao ser extinta a Intendência Geral, conferia-se a jurisdição de política e inspecção dos teatros às autoridades territoriais, sob a fiscalização da Secretaria dos Negócios da Justiça (artigo 2º). Por sua vez, a inspecção dos recolhimentos do Calvário, rua da Rosa, Mouraria, seminário de caridade da rua de S. Bento, e casa pia, eram entregues à Secretaria dos negócios do Reino, assim como a distribuição dos dotes às órfãs da mesma casa pia, e das consignações aos alunos em Coimbra e em França (artigo 4º); enquanto a inspecção da iluminação da cidade passava a integrar as competências da câmara constitucional (artigo 5º) e a inspecção das obras públicas para a secretaria com a mesma designação (artigo 6º). Por último, todos os valores até então percebidos pela mesma Intendência seriam arrecadados pelo Tesouro (artigos 7º e 8º).

<sup>119</sup> Sessão de 29 de Março de 1823, pp. 332-333.

<sup>120</sup> AHCML, Chancelaria Régia, Livro 4º de registo de portarias de D. João VI, f. 50v.-51 com a cota PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/003/0088/0093.

<sup>121</sup> AHCML, Chancelaria Régia, Livro 4º de registo de portarias de D. João VI, f. 50v.-51 com a cota PT/AMLSB/CMLSBAH/CHR/003/0088/0093. Cumpre recordar que, em 13 de Junho do mesmo ano, era dissolvida a câmara parlamentar.

<sup>122</sup> Vd. artigos 4º e 30º-47º do citado diploma e, em especial, o artigo 45º §8. Nos termos do Decreto de 21 de Abril de 1833, a repartição de segurança pública que integrara, desde 3 de

vedor<sup>123</sup>, ao qual cabia manter a ordem, garantir a tranquilidade pública, nos termos do artigo 71º daquele último diploma. Como consequência da medida anterior, exonerava-se o intendente geral da polícia, lugar ocupado à data pelo Conselheiro José António Maria de Sousa e Azevedo. Derradeiramente, a escassos meses do passamento de D. Pedro e com Joaquim António de Aguiar na pasta da Justiça, em substituição de José da Silva Carvalho, sem *ameaçar a liberdade, o socego público e a segurança da cidade de Lisboa* ficavam, a partir de 3 de Julho, a cargo da Guarda Municipal da capital, modelo que foi migrado, para a cidade do Porto, no ano seguinte (decreto de 24 de Agosto)<sup>124</sup>. Por sua vez, o conhecimento dos crimes sujeitos à polícia correccional que estava completamente apartado das funções de *polícia geral e administrativa*, continuava a pertencer aos magistrados com a mesma designação<sup>125</sup>, função que podia ser acumulada pelos juízes de direito (decreto de 12 de Dezembro de 1833, artigo 19º).

Em síntese, após várias décadas em que a Intendência Geral da Polícia exerceu a sua acção não só em Lisboa, mas também em todo o território nacional, assiste-se à sua extinção, sendo as suas competências distribuídas pelas novas autoridades administrativas. Sem preterir um quadro sociopolítico tradutor de algumas fragilidades de que se ocuparam entidades com uma natureza assistencial, as soluções repressivas, mas também mais enérgicas com o fim de debelar a insegurança sentida foram dadas por aquela instituição, como é testemunhado por William Nathaniel Wraxall<sup>126</sup>. Todavia, a esta atestação associava-se uma longa enumeração de abusos cometidos e a acusação, no início do século XIX, de que aquele órgão já não era suficiente para os fins a que se dirigia até porque tampouco se adequava ao novo ideário defendido. Se estas foram as razões que motivaram a sua substituição, a preocupação com a seguridade e o cerceamento de algumas condutas tidas por indevidas continuava a ser respeitada, pois a tal apelavam a paz social e os bons costumes.

---

Dezembro de 1832 a Secretaria de Estado dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça passava para a tutela do Ministério dos Negócios do Reino.

<sup>123</sup> Cfr. artigos 5º, 6º, 7º/1 e 60º e, em sede doutrinária, JUSTINO ANTÓNIO DE FREITAS, *Instituições de Direito Administrativo Português*, 2ª edição, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1861, pp. 192-204. Subsequentemente, a regulação destas temáticas seria remetida para a codificação administrativa de que são exemplo os artigos 91º, §§ 2 e 5, 124º, §§ 17 e 19, 149º, 155º § 4 e 157º do Decreto de 31 de Dezembro de 1836, em que se destacam as figuras do administrador de concelho, o regedor de paróquia e da Guarda Municipal que se encontrava na dependência dos magistrados administrativos.

<sup>124</sup> Entre as vetustas instituições já extintas, contavam-se, exemplificativamente: a Casa da Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens.

<sup>125</sup> Cfr. Decreto de 29 de Julho de 1832 e sobre a noção de crime correccional, o artigo 5º do Decreto de 3 de Dezembro de 1832.

<sup>126</sup> Sobre a narrativa de William Nathaniel Wraxall, vd. nota 10.